



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SUMÉ
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
(Autógrafos nºs 148 e 156/2013)

ESTATUTO DOS SERVI-
DORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE SUMÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ

Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
REGIME JURÍDICO
CAPÍTULO I
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo e dos servidores do Poder Legislativo do Município de Sumé.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

I - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Empresarial que explorem atividade econômica;

II - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei; e

III - aos agentes políticos municipais.

Art. 2º São servidores, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

CAPÍTULO II CONCEITOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar são adotados os seguintes conceitos:

I – **carreira** - uma série de cargos pertencentes a classes diferentes, que guardam entre si uma relação de afinidade quanto à natureza de trabalho e perfil de especificação, dispostos hierarquicamente de conformidade com o grau de complexidade, responsabilidade, experiência requerida e conhecimento demandado;

II – **cargo** - conjunto de funções relativamente homogêneas e afins, racionalmente grupadas, que podem ser desempenhadas por servidor e que determinam uma posição de trabalho definida na estrutura organizacional;

III – **cargo público** - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a determinado servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

IV - **cargo de carreira** - aquele que se agrupa em classes, com diferentes atribuições, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

V - **cargo isolado** - o que não se agrupa em classes, por ser o único de sua espécie, não permitindo, assim, a progressão vertical ou a horizontal;

VI - **cargo técnico-científico** - o que exige prévia habilitação profissional específica para o exercício de suas atribuições na área técnica, científica ou artística, de nível superior;

VII - **cargo técnico** - o que exige prévia habilitação profissional específica para o exercício de suas atribuições na área técnica, de nível médio profissionalizante;

VIII – **classe** - divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, em simbologia ascendente, segundo o nível de conhecimentos, atuação e responsabilidades, constituindo as linhas naturais de desenvolvimento funcional dos servidores que a compõe;

IX – **categoria funcional** - o conjunto de cargos de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;

X - **grupo ocupacional** - conjunto de carreiras com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

XI - **padrão de vencimento** - o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, responsabilidade e escolaridade e definição do estipêndio pecuniário correspondente;

XII – **interstício** - o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão horizontal dentro do mesmo cargo;

XIII - **função** - conjunto de tarefas ou atribuições exercidas de maneira sistemática e reiterada pelo respectivo titular do cargo;

XIV - **cargo em comissão** - aquele de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito do Município ou pelo Presidente da Câmara Municipal ou autoridade delegada, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XV - **função de confiança** - a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória ao vencimento de um servidor efetivo, criada para atender a encargos que não constituam atribuições próprias de cargos de provimento efetivo;

XVI – **vencimentos:** o somatório do vencimento mais as vantagens de natureza permanente;

XVII – **remuneração:** o somatório do vencimento mais as vantagens de natureza permanente e as de natureza temporária; e

XVIII – **lotação:** a quantidade de cargos, por grupo, categoria funcional e classe, fixada em regulamento, como necessária ao desenvolvimento das atividades dos órgãos de primeiro nível hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 4º É vedado cometer-se a servidor público atribuições e responsabilidades diversas daquelas especificadas para o cargo efetivo, de que é titular, salvo:

I - as relativas a cargo de provimento em comissão ou de função de confiança; e

II – participação, conforme expedição de ato regular:

- a) em órgãos de deliberação coletiva;
- b) comissões;
- c) comitês;
- d) juntas;
- e) grupos ou equipes de trabalho.

Parágrafo único. Não produzirá qualquer efeito jurídico para o servidor a inobservância do disposto na cabeça deste artigo, sujeitando-se a responsabilização administrativa a autoridade que permitir, tolerar, facilitar, autorizar ou determinar o desvio de função.

Art. 5º É proibida a prestação de serviços gratuitos, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II
CARGOS PÚBLICOS
SUBTÍTULO ÚNICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO,
EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA
CAPÍTULO ÚNICO
CARGOS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 6º Os cargos são de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, a serem preenchidos em caráter definitivo, se dispõem em classes únicas ou em séries de classes.

Art. 7º Cargo técnico-científico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso de graduação ministrado por instituição de ensino superior legalmente reconhecida.

Art. 8º Cargo técnico é aquele para cujo provimento é exigida habilitação profissional em curso classificado como de nível médio profissionalizante e ministrado por instituição devidamente reconhecida.

Art. 9º Para o provimento dos cargos previstos nos artigos 7º e 8º será exigida a correlação entre as atribuições do cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

Art. 10. Quadro de Pessoal é o conjunto dos cargos públicos de carreira, isolados e os de provimento em comissão de um órgão ou de uma entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Quadro de Pessoal é composto pelos grupos ocupacionais necessários a contemplar todas as atividades profissionais necessárias ao desenvolvimento dos serviços públicos prestados pelo Município.

Art. 11. Os cargos de provimento efetivo da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

§ 1º As carreiras serão organizadas em cargos e classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

§ 2º Os cargos organizados em carreira terão, no mínimo, quatro classes.

Seção II

Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, nestes segmentos incluídos os de categoria superior e os de assistência intermediária.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante escolha do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, admitida a delegação.

§ 2º Somente por lei específica editada pelo Município de Sumé serão criados cargos efetivos e em comissão e funções de confiança e estabelecida ou modificada a remuneração correspondente.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança podem ser atribuídos também a servidores providos em caráter efetivo de outras esferas de poder cedidos ao Município de Sumé.

Art. 13. No caso de a escolha para cargo em comissão recair em servidor, a sua posse determinará, concomitantemente, o afastamento do cargo de que seja titular efetivo, assegurado, quan-

do exonerado do cargo em comissão, o retorno imediato àquele cargo.

Art. 14. Salvo os casos de aposentadoria por invalidez, é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá a posse.

Seção III Função de Confiança

Art. 15. Função de Confiança é o encargo de chefia, assistência, secretariado, direção escolar e outras atividades consideradas necessárias ao serviço público, cometido ao servidor, para cujo exercício será atribuída vantagem acessória ao vencimento, com base em símbolo próprio.

§ 1º O desempenho de função de confiança fica condicionado ao interesse e conveniência da administração, na forma do que dispuser a legislação pertinente.

§ 2º A autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para função de confiança dar-lhe-á exercício dentro do prazo de oito dias, independentemente de posse.

§ 3º A gratificação de função de confiança, em valor e símbolo próprio definido em lei, é concedida por ato pessoal do Chefe do Poder Executivo para retribuir os encargos de chefia, assistência, secretariado, apoio administrativo, direção escolar e outros encargos similares, admitida a delegação.

§ 4º A gratificação de função não integrará base de cálculo nem incidirá sobre o vencimento e vantagens do servidor.

Art. 16. É vedado o exercício de função de confiança por servidor aposentado.

TÍTULO III PROVIMENTO E EXERCÍCIO CAPÍTULO I PROVIMENTO **Seção I Disposições Gerais**

Art. 17. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;
IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - idade mínima de dezoito anos;

VI - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, de acordo com prévia perícia médica oficial, na forma do art. 37, § 4º, inciso III;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada; e

VIII - idoneidade moral.

§ 1º O nível de escolaridade exigido no inciso IV da cabeça deste artigo não será inferior àquele representado por certificado de conclusão de curso regular do 1º Ciclo do Ensino Fundamental ou de comprovação de curso supletivo que lhe seja equivalente.

§ 2º A idade máxima para a admissão no serviço público do Município de Sumé será a estabelecida em lei específica.

§ 3º As atribuições especificadas para o cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º Lei específica, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para a admissão de estrangeiros no serviço público do Município de Sumé.

Art. 18. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública e outras entidades públicas afins.

Art. 19. São formas de provimento:

I - originário: nomeação;

II - derivado:

a) progressão funcional;

b) readaptação;

c) reversão;

d) aproveitamento;

- e) reintegração; ou
- f) recondução.

Art. 20. Excetuados os casos de acumulação, previstos na Constituição, em lei e verificados pelo órgão competente, não poderá o servidor, sem prejuízo do seu cargo, ser provido em outro cargo de provimento efetivo.

Parágrafo Único. O provimento em novo cargo efetivo presume renúncia do cargo anterior e determina a vacância deste.

Art. 21. O ato de provimento deve conter, necessariamente, as seguintes indicações básicas, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

- I - fundamento legal;
- II - forma de provimento;
- III - nome completo do servidor;
- IV - denominação do cargo público;
- V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;
- VI - simbologia e quadro de pessoal a que é integrado; e

VII - indicação, quando for possível a identificação, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público ou emprego público, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso, e bem assim menção às jornadas de trabalho a que tais cargos estão submetidos.

Parágrafo único. O ato de provimento será publicado oficialmente.

Seção II Nomeação

Art. 22. A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira; ou
- II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 23. A nomeação para os cargos de que trata o inciso II do art. 22, admite o instituto da delegação.

Art. 24. Os requisitos adicionais para a nomeação, o ingresso e o desenvolvimento funcional do servidor na carreira serão estabelecidos na legislação pertinente ao plano de cargos e sistema de carreiras da Administração Pública Municipal e seus respectivos regulamentos.

Art. 25. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a designação para que titular de cargo de provimento em comissão possa responder temporariamente pelo expediente de órgão ou unidade cujo titular esteja dele legalmente afastado.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Seção III Concurso Público

Art. 26. A nomeação para cargo de provimento efetivo, de carreira ou isolado, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos com obediência à ordem de classificação e ao prazo de sua validade e ocorrerá, sempre, na classe inicial em se tratando de cargo de carreira, segundo o disposto na legislação pertinente ao plano de cargos e sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

§ 1º Para os fins deste artigo, e observado os critérios de desempate, entende-se por:

I - candidato aprovado: aquele que obteve pontuação igual ou superior à mínima prevista no respectivo edital; ou

II - candidato classificado: o candidato classificado cuja pontuação está compatível com o número de vagas fixado no respectivo edital, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O edital do concurso público:

I - conterá disposições relativas ao requisito de limitação de idade para a admissão, em obediência ao que for regulado em lei específica; e

II - poderá conter disposições relativas a um ou mais dos seguintes requisitos:

- a) provas de esforço físico;
- b) provas práticas;
- c) exame psicológico.

§ 3º O ato de homologação do concurso público, ao dispor sobre a relação dos candidatos, conterà apenas a ordem, o número de inscrição, os cargos e os nomes dos candidatos nele classificados.

Art. 27. O concurso público terá validade de até dois anos, a partir da data de publicação oficial de sua homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 28. As normas gerais para a realização do concurso, o seu regulamento, o edital e demais atos administrativos serão publicado no Boletim Oficial do Município, em emissoras de rádio e na Rede Mundial de Computadores.

Art. 29. Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência.

§ 1º O regulamento do concurso estabelecerá as condições para a inscrição e a realização de provas nos casos previstos na cabeça deste artigo.

§ 2º Os candidatos portadores de necessidades especiais, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerão a todas as vagas, sendo a eles reservado um índice de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 2º deste artigo resulte em número fracionado, desde que iguale ou ultrapasse o importe de 0,50 (cinquenta centésimos), este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 4º O edital poderá prever a reversão das vagas reservadas a portadores de necessidades especiais, na hipótese de o número de classificados ser inferior ao número de vagas reservadas.

§ 5º No caso da reversão prevista no § 4º deste artigo, os candidatos classificados que alcançarem maior pontuação na

classificação geral farão jus ao preenchimento das vagas reservadas, observando-se, em caso de empate, as regras gerais do edital.

Art. 30. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos básicos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - o grau de instrução exigível e habilitação legal, a serem comprovados pelo nomeado quando convocado por edital para apresentar documentação competente, preliminarmente ao ato da posse;

III - as atribuições e tarefas essenciais do cargo; e

IV - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração básica do cargo.

§ 1º Em relação aos portadores de necessidades especiais, observado o disposto no art. 29, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos na cabeça deste artigo, também os seguintes:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais;

II - a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme as deficiências do candidato; e

III - a exigência de apresentação, pelo candidato portador de necessidades especiais, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a sua provável causa.

§ 2º A nomeação será feita observando-se a ordem de classificação dos candidatos, após prévia convocação e perícia médica.

§ 3º Não se realizará novo concurso público para o mesmo cargo enquanto este puder ser ocupado por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º É vedada a fixação de requisitos que estabeleçam restrição à participação no concurso relativo à religião, raça, sexo, idade, partido político e outros preconceitos violadores dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição e em outras leis.

Art. 31. Assegura-se aos candidatos direito de recurso nas fases de:

- I - homologação das inscrições;
- II - resultados das provas escritas;
- III - resultado dos exames psicológicos;
- IV - publicação dos resultados parciais ou globais; ou
- V - nomeação.

Art. 32. É facultada à Administração Municipal conferir a permissão para a participação de entidade ou comissão representativa dos servidores no processo de fiscalização do concurso público.

CAPÍTULO II
POSSE E EXERCÍCIO
Seção I
Posse

Art. 33. Posse é o ato que formaliza a investidura em cargo público.

Art. 34. São requisitos para posse:

- I - nomeação;
- II - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos; e
- III - satisfação das condições exigidas em lei, nos demais casos.

§ 1º Quando o cargo for de carreira, a nomeação será feita, sempre, na classe e padrão inicial de vencimento.

§ 2º Salvo menção expressa do regime de acumulação constante do ato de provimento, no ato de posse, ninguém poderá ser empossado em cargo público sem declarar que não exerce outro cargo público, emprego, função ou aposentadoria da União, Estados, Municípios, ou suas autarquias e fundações públicas, empresas públicas ou sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, ou sem provar que solicitou, de modo irretratável, exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função que ocupava em qualquer desses órgãos ou entidades.

§ 3º Os documentos relativos à comprovação do ato de exoneração ou de dispensa de que trata a parte final do § 2º deste artigo deverão ser apresentados ao setor de recursos humanos da Secretaria da Administração da Prefeitura do Município de Sumé no ato de posse.

§ 4º É tida, sempre, como de má-fé, a conduta do servidor que, no ato de posse, omitir a condição de que acumula cargo público, emprego ou função nos órgãos e entidades referidos ao § 2º deste artigo

§ 5º A Administração Municipal encetará as diligências necessárias ao efetivo cumprimento das exigências contidas neste artigo.

Art. 35. São competentes para dar posse:

I - o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - o órgão colegiado, aos respectivos membros; ou

III - o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da Administração, ou quem o represente, aos nomeados para os demais cargos.

Art. 36. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 37. A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos - com compromisso de bem servir à Administração Municipal.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a requerimento do interessado e por conveniência administrativa, ressalvados os casos de urgência, a critério da Administração, hipótese em que o prazo será de dez dias.

§ 2º Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de nomeação em gozo de licença ou de afastamento por qualquer outro motivo legal, os prazos estabelecidos no § 1º deste artigo serão contados do término da licença ou do afastamento.

§ 3º A posse em cargo de provimento em comissão ocorrerá dentro do prazo de cinco dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 4º Preliminarmente ao ato da posse, quando convocado por edital, o servidor nomeado apresentará:

I - comprovação:

a) de idade mínima de dezoito anos;

b) da idade máxima, na forma da legislação específica;

c) do grau de instrução e da habilitação legal exigidos para o exercício do cargo;

d) de boa saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo para o qual será nomeado, mediante a apresentação de documento de prévia perícia fornecido pela Junta Médica Oficial do Município;

e) de regularidade perante o serviço militar para os candidatos do sexo masculino;

f) de regularidade perante a Justiça Eleitoral;

II - carteira de identidade;

III - Cartão de Identificação do Contribuinte perante a Receita Federal do Brasil;

IV - Cartão do Programa de Integração Social – PIS ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, caso já seja inscrito em qualquer um desses programas;

V - certidão de casamento, se for o caso;

VI - certidão de nascimento dos filhos menores de 14 anos, se os possuir;

VII - certidão negativa de antecedentes criminais fornecido pelo Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Sumé;

VIII - declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio;

IX - declaração de que não ocupa cargo, emprego, função ou aposentadoria na Administração Pública que sejam incompatíveis com o cargo para o qual será nomeado, especificando-o, quando for o caso, inclusive a carga horária e a respectiva distribuição; e

X - uma (1) fotografia de 3 cm x 4 cm, com data recente.

§ 5º Aos documentos exigidos na alínea **d** do inciso I do § 4º deste artigo serão anexadas as seguintes peças:

I - exames:

a) eletroencefalograma;

b) baciloscopia em *mycobacterium tuberculosis*;

c) raios X do tórax (póstero-anterior e de perfil); e

II - atestado de saúde física e mental.

§ 6º A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º Será tornado sem efeito, com a consequente declaração de nulidade, o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos neste artigo.

§ 8º O candidato não será empossado se não fizer a apresentação dos documentos enumerados nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Seção II Exercício

Art. 38. Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º O chefe imediato do servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

§ 2º É de quinze dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, contado:

I - da data da posse; ou

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reversão, reintegração e aproveitamento do servidor em disponibilidade.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º deste artigo será de dois dias em caso de urgência por necessidade do serviço, a critério da Administração.

§ 4º A progressão funcional, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 5º Será exonerado:

I - o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo; ou

II - o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 37.

§ 6º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou ausente por qualquer outro motivo legal, os prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo serão contados a partir do término da licença ou do afastamento.

Art. 39. Todas as alterações pertinentes ao exercício do cargo serão registradas na ficha de assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 40. O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão ficará automaticamente afastado do exercício do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 41. A contagem do tempo de serviço e os efeitos patrimoniais e financeiros da nomeação terão vigência a partir do início do exercício.

Seção III Estágio Probatório

Art. 42. A partir, inclusive, da data da entrada em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período real de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão avaliados por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público, com vista a sua confirmação no serviço público do Município e a respectiva efetivação, observado o que for disposto em regulamento e os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

V - responsabilidade; e

VI - relacionamento.

Art. 43. Será observado, na aferição da Assiduidade do servidor, o cumprimento dos deveres relacionados ao comparecimento diário ao trabalho.

Parágrafo Único. A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do servidor ao serviço.

Art. 44. A Pontualidade será determinada pelo cumprimento dos horários estabelecidos ou determinados pela Administração.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, as entradas tardias ou saídas antecipadas serão adicionadas umas às outras.

Art. 45. Para efeito da aferição da Disciplina do servidor será observado o cumprimento dos deveres relativos a:

I - observância de preceitos e normas legais, submissão aos regulamentos, acatamento às ordens superiores, obediência aos princípios da hierarquia e da subordinação e o uso regular de trajés convenientes em serviço e de uniforme, quando for o caso; e

II - cumprimento presto e eficaz das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

Parágrafo Único. A indisciplina será apurada, também, em razão da aplicação das penalidades de advertência, de suspensão e de destituição de cargo em comissão ou de função impostas ao servidor.

Art. 46. Será observado na aferição da Eficiência do servidor o conhecimento técnico acerca das atividades desempenhadas, o cumprimento adequado das tarefas solicitadas, de forma planejada e organizada, e o nível de envolvimento com as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 47. Para efeito da aferição da Responsabilidade do servidor, que responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, será observado o cumprimento dos deveres relativos a:

I - atendimento, com presteza e correção:

a) ao público em geral;

b) à expedição de certidão requerida para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

c) às requisições para a defesa da fazenda pública; e

II – diligência e zelo na utilização de equipamentos e materiais do patrimônio público visando à sua conservação e economia.

Art. 48. Para efeito da aferição do Relacionamento levar-se-á em conta a capacidade de o servidor relacionar-se de forma positiva e proveitosa com diferentes níveis e tipos de pessoas, facilitando o desenvolvimento dos trabalhos na repartição onde tem exercício funcional.

Parágrafo único. O órgão competente de cada Poder Municipal e das entidades da Administração Indireta darão prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Seção.

Art. 49. O estágio probatório será desenvolvido em etapa única, que poderá ser desdobrada em fases que contemplem a avaliação especial de desempenho propriamente dita e o período destinado à decisão final do Prefeito do Município, este não inferior a quatro meses.

Art. 50. A avaliação especial de desempenho será realizada inicialmente pela chefia imediata do servidor.

§ 1º As etapas posteriores de avaliação do desempenho do estagiário serão realizadas por grupos setoriais ou especiais de avaliação e, finalmente, pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público, composta por três servidores, todos efetivados ou estabilizados e portadores de nível de superior.

§ 2º Na impossibilidade de composição da comissão, conforme determina o teor do § 1º deste artigo, poderá integrá-la, servidor estabilizado ou efetivado designado pelo Prefeito do Município ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro, companheira ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau civil do servidor em estágio probatório.

§ 4º Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na legislação relativa ao plano de cargos e sistema de carreiras, poderá este colegiado ficar encarregado da avaliação parcial especial de desempenho do servidor em estágio probatório, submetendo a avaliação respectiva à Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público.

Art. 51. O processo de avaliação de desempenho do estágio probatório basear-se-á em sistema de pontos, sendo considerado apto para obter a efetivação no serviço público municipal e confirmação no cargo o servidor que alcançar, no mínimo, o somatório de sessenta pontos.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor em estágio probatório que, no processo de avaliação de que trata este artigo, alcançar pontuação inferior a sessenta pontos, sendo-lhe assegurado, na etapa final da instrução do processo respectivo, o direito de ampla defesa.

Art. 52. Os conceitos e atributos de avaliação parcial de desempenho serão atribuídos com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, assim como em regulamentos próprios.

Art. 53. Observados os atributos estabelecidos nos incisos I a VI, do art. 42, os grupos setoriais ou especiais de avaliação adotarão os seguintes conceitos de avaliação:

I - insuficiente;

II - razoável;

III - regular;

IV - ótimo.

§ 1º Ultimada a fase de avaliação de desempenho, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público emitirá, no prazo de quinze dias, parecer conclusivo, sugerindo a aquisição de efetividade do servidor avaliado ou a sua exoneração, considerando e indicando, exclusivamente, a pontuação estabelecida no Parágrafo único do art. 51.

§ 2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor no serviço público municipal, dar-se-lhe-á conhecimento, em cinco dias úteis, a partir da emissão do parecer conclusivo, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, a contar da ciência, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho do Servidor no Serviço Público encaminhará o parecer conclusivo, bem como a defesa, quando houver, ao Prefeito, quando for o caso, que decidirão sobre a aprovação do servidor avaliado no estágio probatório ou a sua exoneração.

Art. 54. Apreciados o parecer e a defesa apresentados pela comissão, a autoridade de que trata o § 3º do art. 53, julgará o processo, e se considerar cabível a exoneração do servidor, ser-lhe-á comunicada tal decisão; caso contrário, confirmá-lo-á no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 55. Comprovada administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público, será o servidor em estágio probatório exonerado, ou, se já efetivado ou estabilizado em outro cargo, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 68.

Parágrafo único. O ato de exoneração do servidor municipal em estágio probatório será afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando for o caso, e publicado no Boletim Oficial do Município, de forma resumida, com menção, apenas, ao número do processo, cargo, número de matrícula e lotação do servidor.

Art. 56. A avaliação especial de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e do órgão da respectiva lotação.

Art. 57. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso — e será retomado a partir do término do afastamento respectivo:

I - durante as licenças previstas no art. 195 desta Lei Complementar, observado o disposto no seu § 7º;

II - nos períodos de afastamentos para o desempenho de:

a) mandato federal ou estadual;

b) mandato de Prefeito ou de Vice-Prefeito;

c) mandato de vereador, quando houver incompatibilidade de horário;

III - nos períodos de afastamento para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública do Município de Sumé; ou

IV - nos períodos de cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 2º Os afastamentos legais referidos ao § 1º deste artigo, de até trinta dias, não suspendem o estágio probatório.

§ 3º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

Art. 58. O processo de avaliação de servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Seção IV Estabilidade

Art. 59. O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá efetividade no cargo após o término e aprovação no estágio probatório - e somente depois de decorridos mais de três anos reais de exercício no cargo.

Parágrafo único. A aquisição da efetividade de que trata a cabeça deste artigo está condicionada à obrigatória avaliação especial de desempenho, na forma desta Lei Complementar, não havendo, em consequência, reconhecimento de efetividade apenas por decurso de prazo.

Art. 60. O servidor já efetivado ou estabilizado somente perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o direito ao contraditório e ao de ampla defesa;

III - procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em Lei Complementar, assegurado o direito ao contraditório e ao de ampla defesa; ou

IV - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Constituição Federal e em lei federal.

Parágrafo único. O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimentos por ano de serviço.

Seção V Disposição Comum às Seções III e IV

Art. 61. Os processos de Estágio Probatório e o de Aquisição da Estabilidade têm o prazo comum de três anos reais.

Seção VI

Readaptação

Art. 62. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do cargo anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 69 a 72, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

Seção VII Reversão

Art. 63. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, pela Junta Médica Oficial do Município, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

§ 2º O tempo em que o servidor revertido estiver em efetivo exercício, contribuindo para o IPAMS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé, será considerado para concessão de sua aposentadoria.

Art. 64. Se o servidor revertido não entrar em exercício no prazo previsto no art. 38, § 2º, II, sua ausência ao serviço será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei Complementar.

Art. 65. Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VIII Reintegração

Art. 66. Reintegração é a reinvestidura do servidor estabilizado no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estabilizado, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional, até a ocorrência de vaga.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 69.

§ 3º A decisão administrativa que determinar a reintegração dependerá de processo administrativo no qual os serviços jurídicos do Poder Executivo tenham emitido parecer opinando pela nulidade do ato de demissão.

§ 4º O servidor reintegrado será submetido à perícia médica oficial, e aposentado se julgado definitivamente incapaz para o serviço público.

Art. 67. Se o servidor reintegrado não entrar em exercício no prazo previsto no art. 38, § 2º, inciso II, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei Complementar.

Seção IX Recondução

Art. 68. Recondução é o retorno do servidor efetivado ou estabilizado ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - desistência expressa do estágio probatório; ou

III - reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 69 a 72.

§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese em que o cargo de origem houver sido extinto.

Seção X Disponibilidade e Aproveitamento

Art. 69. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estabilizado ficará em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 1º O tempo de contribuição para o serviço público federal, estadual, distrital e municipal será contado para efeito do cálculo da remuneração do servidor em disponibilidade.

§ 2º O cálculo dos vencimentos a que se refere o § 1º deste artigo, far-se-á na razão entre o número de dias de contribuição e o número de dias exigidos legalmente para a aposentadoria, conforme o caso específico.

§ 3º A proporcionalidade de que trata o § 2º será reduzida em cinco anos para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil; no ensino fundamental e no ensino médio.

§ 4º Os proventos do servidor em disponibilidade serão compostos pelo somatório do padrão de vencimento proporcional e das vantagens de natureza permanente já incorporadas ao patrimônio do servidor, e não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 5º Na hipótese prevista no § 2º do art. 75, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de recursos humanos da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 70. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 71. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

I - prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia feita pela Junta Médica Oficial do Município;

II - possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;

III - não houver completado setenta anos de idade; e

IV - não ser ocupante de cargo inacumulável, situação funcional a ser comprovada mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo previsto no art. 38, § 2º, inciso II.

§ 2º Verificada a redução de capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições por ele antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 62.

§ 3º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 4º No aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.

Art. 72. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 38 § 2º, inciso II, sendo a sua ausência considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada em perícia feita pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Seção I Remoção

Art. 73. Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outra unidade do mesmo órgão onde seja lotado, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, para atender às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração Municipal; ou

II - a pedido, a critério da Administração.

§ 2º A remoção por permuta será precedida de requerimento de ambos os interessados, com a anuência da Administração.

§ 3º Não haverá remoção de servidor que ocupe cumulativa e legalmente funções ou cargos públicos quando a remoção tornar impossível ou excessivamente oneroso o exercício de qualquer deles.

§ 4º Atendidos os interesses e a conveniência interna da Administração Municipal poderá o servidor:

I - ser relatado para órgão de primeiro nível hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal diverso de sua lotação original;

II - prestar serviço temporariamente em órgão de primeiro nível hierárquico da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal diverso de sua lotação original.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo respeitará a legislação específica que exija lotação exclusiva para determinados cargos ou categorias funcionais.

Art. 74. Ao servidor é assegurado o direito de remoção para repartição no local de residência do cônjuge, se este também for servidor - e houver vaga. Não sendo possível compatibilizar os direitos de ambos os cônjuges, o ato de remoção não será expedido.

Seção II Redistribuição

Art. 75. Redistribuição é o deslocamento do servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração Municipal, no âmbito do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção, fusão, cisão ou criação de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores efetivados ou estabilizados que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nos artigos 69 a 72.

§ 3º A redistribuição possui os seguintes pressupostos:

- I - interesse da Administração Pública Municipal;
- II - equivalência de remuneração;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; e
- V - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 4º Mediante ato pessoal do Prefeito do Município, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta, indireta ou empresarial que não tenha quadro próprio de pessoal.

Seção III Cessão

Art. 76. O servidor poderá ser cedido, pelo prazo de até quatro anos para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - em casos previstos em leis específicas; ou
- III - em razão de cumprimento de convênio, acordo, parceria ou ato de natureza similar.

§ 1º A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito, Presidente da Câmara, diretor de autarquia ou fundação ou pela autoridade competente do órgão ou entidade solicitante.

§ 2º Regra geral, o ônus da remuneração e os encargos previdenciários serão do órgão ou entidade solicitante, salvo nos casos previstos em lei, convênio, acordo, parceria ou ato de natureza similar.

§ 3º O prazo de que trata a cabeça deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese em que o servidor cedido esteja exercendo, no órgão cessionário, cargo de provimento em comissão ou a critério da autoridade cedente.

Art. 77. É vedada a cessão do servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 78. Caso o servidor não retorne ao órgão de origem ao término do prazo previsto no art. 76, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por meio de perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo também configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III SUBSTITUIÇÃO

Art. 79. A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de impedimento legal ou de afastamento do titular de cargo de provimento em comissão.

§ 1º A substituição será automática, na forma prevista no Regulamento Geral da Prefeitura do Município de Sumé ou de cada órgão ou entidade, ou dependerá de prévia designação especial da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a trinta dias, inclusive na ocorrência de férias regulamentares do substituído.

§ 3º A substituição será remunerada com percepção da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão do cargo substituído.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a substituição ensejará ao servidor substituto direito à incorporação, em seus vencimentos ou proventos, das vantagens relativas ao cargo para o qual for designado.

§ 5º A substituição ocorrida entre titulares de cargos de Secretário Municipal não será remunerada.

§ 6º O servidor efetivo que for nomeado interinamente para exercer cargo de provimento em comissão perceberá por todo o período a Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão correspondente, observado o disposto no § 2º deste artigo e nos artigos 84; 117 e 147.

CAPÍTULO IV ACUMULAÇÃO

Art. 80. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 81. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários e, quanto à remuneração do servidor, observar-se-á o limite previsto no art. 123 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos, empregos e funções no poder público a compatibilidade de horários não poderá ensejar uma jornada global de trabalho que exceda a sessenta horas semanais.

Art. 82. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos constitucionalmente acumuláveis, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 83. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público, nos termos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos de provimento em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Aplica-se o limite fixado no art. 123:

I - à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de funções, cargos e empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social; ou

II - ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com a remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, de cargo em comissão declarado como de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 84. O servidor que acumular lícitamente dois cargos de carreira ou isolados, ou um cargo de carreira e outro isolado,

quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar:

I - pelo vencimento de um dos cargos efetivos acrescido da Gratificação pelo Exercício do Cargo em Comissão para o qual foi nomeado; ou

II - pela remuneração do cargo de provimento em comissão, observado o disposto no § 2º do art. 117.

CAPÍTULO V VACÂNCIA

Art. 85. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - readaptação;

IV - aposentadoria;

V - investidura em outras funções, cargo ou emprego público inacumuláveis;

VI - falecimento;

VII - destituição de cargo de provimento em comissão;
ou

VIII - declaração de perda do cargo.

Art. 86. A vacância ocorrerá na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;

III - da publicação de lei que crie o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver sido criado;

IV - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir, destituir, readaptar ou declarar a perda do cargo; ou

V - da investidura em funções, cargo ou empregos públicos inacumuláveis.

Art. 87. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á quando:

I - não satisfeitas as condições do estágio probatório, conforme o disposto no art. 55;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 38, § 2º, inciso I;

III - o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho prevista no art. 60, inciso III;

IV - houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal ou dela decorrente;

V - houver necessidade de redução de pessoal, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 169 da Constituição Federal, regulados pela Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

VI - o servidor não efetivado ou não estabilizado estiver ocupando cargo no qual outro servidor deva ser reintegrado.

Art. 88. A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

I - a qualquer tempo, a critério da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único. Quando o servidor estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, observar-se-á o disposto no art. 302.

Art. 89. A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

Art. 90. Quando se tratar de função de confiança, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição, na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI TEMPO DE SERVIÇO

Art. 91. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na Administração Pública do Município de Sumé, observado o disposto no § 1º do art. 57, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou 366 (trezentos e sessenta e seis) dias em caso de ser o ano bissexto.

Art. 92. O mês será considerado, sempre, como tendo trinta dias.

Art. 93. São consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - faltas abonadas a critério do chefe do órgão ou da unidade de exercício do servidor, no máximo de três por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de doze por ano;

III - faltas por motivo de caso fortuito ou força maior, canceladas mediante requerimento dirigido ao chefe do órgão ou da unidade de exercício;

IV - cessão do servidor para órgãos ou entidades fora do âmbito municipal;

V - período de suspensão, quando o servidor for inocentado em processo regular;

VI - concessões previstas no art. 228;

VII - licença:

a) para tratamento de saúde, até o limite contínuo de 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no Parágrafo único deste artigo;

b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

c) em razão da gestação, adoção ou paternidade;

d) para fins de aprimoramento profissional do servidor;

e) por motivo de doença em pessoa da família, observado o disposto no art. 220, § 2º;

f) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no art. 221, § 3º;

g) para o serviço militar obrigatório;

VIII - prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo;

IX - afastamento preventivo do servidor; ou

X - exercício de mandato eletivo, federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O servidor que completar o período de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde será encaminhado à Junta Médica Oficial do Município para efeito de ser submetido a perícia e exames tendentes à abertura de processo de readaptação ou de aposentadoria por invalidez, observado o disposto no art. 206.

Art. 94. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 95. É vedada para qualquer fim a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 96. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 97. É vedado:

I - o cômputo de tempo de serviço concorrente; e

II - qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

Art. 98. A contagem e a averbação do tempo de serviço do servidor, para fins previdenciários, serão reguladas na legislação que trata do regime próprio de previdência social do Município de Sumé.

TÍTULO IV DIREITOS DE NATUREZA FUNCIONAL

CAPÍTULO I JORNADA DE TRABALHO

Art. 99. Regra geral - é de quarenta horas semanais a jornada normal de trabalho dos servidores do Município de Sumé.

§ 1º A jornada semanal de trabalho será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de oito horas e dez horas diárias, respectivamente.

§ 2º O disposto na cabeça deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce; e

II - aos profissionais do magistério público municipal, os quais possuem jornada de trabalho definida em legislação específica.

§ 3º Poderá, a critério da Administração, ser de até oito horas diárias consecutivas a jornada de trabalho realizada por turnos ininterruptos de revezamento, exceto para os servidores de que trata o art. 174.

§ 4º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 5º O tempo despendido pelo servidor, na situação prevista no § 5º deste artigo será computado em sua jornada de trabalho quando, tratando-se de local de difícil acesso e não servido por transporte público, a Administração Pública forneça condução ao servidor.

§ 6º A critério da Administração a jornada de trabalho poderá ser fixada em regime de escalonamento de trabalho, plantão, escala de serviço, horário compensado ou rodízio quando necessário para assegurar o funcionamento ininterrupto dos serviços públicos essenciais.

§ 7º O ocupante de cargo de provimento em comissão poderá ser convocado para cumprimento de jornada de trabalho de duração superior à fixada na cabeça deste artigo sempre que houver interesse da Administração, sem remuneração adicional.

Art. 100. A mera insuficiência do transporte público, entendida como a prestação irregular do serviço, não enseja o pagamento das horas em trânsito a que se refere o § 6º do art. 99.

Art. 101. Será observado, excepcionalmente, o limite máximo de dez horas de trabalho diárias do servidor, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Complementar;

Art. 102. Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§ 1º Para os fins do disposto na cabeça deste artigo, observar-se-á que:

I - não poderá ser ultrapassado o limite de seis horas diárias e trinta horas semanais; ou

II - poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 1 (um) ano, sob pena de decadência do direito.

§ 2º As horas de trabalho em excesso, prestadas aos sábados, domingos e feriados são contadas em dobro, para os fins da compensação de horários efetuada na forma do § 1º.

Art. 103. O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso.

§ 1º Os feriados:

I - civis, são os definidos em lei federal; ou

II - religiosos, são os estabelecidos em legislação específica editada pelo Município de Sumé.

§ 2º Os órgãos que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.

§ 3º A remuneração do dia de repouso corresponderá a 1 (um) dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 4º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer por um ou mais dias ao serviço sem motivo justificado, observado, ainda, o disposto no art. 111, inciso I.

§ 5º As horas de trabalho prestadas aos sábados, domingos e feriados que não forem compensadas devem ser pagas em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Art. 104. Os servidores que exerçam cargos cujas atribuições exijam trabalho contínuo em digitação, datilografia, raios X, escrituração ou cálculo terão direito a dez minutos de descanso a cada duas horas de trabalho consecutivo nesta situação.

Parágrafo único. Não serão descontados da duração normal do trabalho os intervalos previstos neste artigo.

Art. 105. O horário do expediente e o controle da frequência e do horário do servidor nos órgãos e unidades da Administração Municipal serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a sua burla implicará adoção das providências necessárias à aplicação de penalidade disciplinar.

CAPÍTULO II
DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL
Seção Única
Disposições Gerais

Art. 106. O desenvolvimento funcional do servidor é baseado na titulação, na qualificação, na aferição de conhecimentos e experiência profissional e na avaliação de desempenho.

§ 1º O desenvolvimento funcional do servidor que integra cargo de carreira, concedido a título de promoção, é dado por Progressão Vertical e por Progressão Horizontal, que constituem as linhas naturais de promoção do servidor na respectiva carreira.

§ 2º A primeira progressão funcional a ser concedida ao servidor somente ocorrerá em relação aos já efetivados ou estabilizados no serviço público municipal; aos demais, após a conclusão e aprovação no estágio probatório.

§ 3º Os certificados e os diplomas relativos aos níveis de escolaridade mínima exigidos para o ingresso por concurso público nos cargos dos quadros de pessoal não serão considerados para efeito de progressão funcional.

§ 4º Não haverá progressão funcional de servidor que estiver:

- I - no decorrer do estágio probatório;
- II - em situação de disponibilidade;

III - afastado para responder a processo administrativo disciplinar;

IV - em gozo de licença sem remuneração;

V - em regime de cedência;

VI - afastado para o exercício de mandato eletivo;

VII - em atividades alheias ao exercício das funções de magistério; ou

VIII - em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo.

§ 5º A progressão não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira.

§ 6º O desenvolvimento funcional dos servidores cujos agrupamentos funcionais sejam regidos por estatutos e planos de cargos e sistemas de carreira específicos obedecerá à legislação que lhe é correspondente.

§ 7º A Progressão Vertical opera-se pela passagem para a classe superior, dentro do mesmo cargo, e mediante apresentação, por parte do servidor, de diplomas e certificados de realização de cursos de aprimoramento profissional ou acadêmicos.

§ 8º Constituem condições essenciais para que o servidor tenha direito à Progressão Vertical que haja correlação direta entre os certificados e diplomas apresentados e bem assim aos cursos de graduação e os de formação específica e a sua área de formação acadêmica, ou a de sua atuação no serviço público municipal.

§ 9º Para efeito de Progressão Vertical as vagas destinadas às classes subsequentes à classe inicial são fixadas globalmente, em obediência ao princípio da distribuição linear de cargos previsto no Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Serviço Público do Município de Sumé.

§ 10. A Progressão Horizontal dar-se-á, mediante avaliação de desempenho e cumprimento de interstício, para o padrão de vencimento superior dentro da mesma classe.

§ 11. Os títulos aptos à concessão da Progressão Vertical serão definidos no Plano de Cargos e Sistema de Carreiras dos servidores públicos do Município.

§ 12. A definição dos critérios e parâmetros, e bem assim o estabelecimento dos procedimentos a serem adotados no processo de avaliação do desenvolvimento funcional serão estabelecidos em regulamentação própria, editada:

I - mediante decreto do Prefeito, no âmbito do Poder Executivo; ou

II - pela Câmara Municipal, na forma da legislação respectiva.

TÍTULO V
RETRIBUIÇÃO
SUBTÍTULO I
VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei específica.

Parágrafo único. O vencimento, as vantagens de natureza permanente e o subsídio do cargo público são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

Art. 108. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 109. A remuneração, composta pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias - permanentes e temporárias -, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica editada pelo Município de Sumé.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá a título de remuneração importância inferior ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 110. Salvo disposição legal em contrário, ou pela natureza e caráter eventual da vantagem, a remuneração do servidor será devida por mês do calendário civil.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o mês será considerado como de trinta dias, compreendendo, basicamente:

I - 180 (cento e oitenta) horas-serviço para os servidores submetidos especialmente a uma jornada semanal de quarenta horas;

II - 144 (cento e quarenta e quatro) horas-serviço para os servidores submetidos a uma jornada semanal de 32 (trinta e duas horas);

III - 135 (cento e trinta e cinco) horas-serviço para os servidores submetidos a uma jornada semanal de trinta horas;

IV - 112,5 (cento e doze inteiros e cinco décimos) horas-serviço para os servidores submetidos a uma jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas;

V - 108 (cento e oito) horas-serviço para os servidores submetidos a uma jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas;

VI - 90 (noventa) horas-serviço para os servidores submetidos a uma jornada semanal de vinte horas.

§ 2º Nas demais jornadas, as horas-serviço serão obtidas pela multiplicação das horas da jornada semanal de trabalho pelo módulo 4,5 (quatro inteiros e cinco décimos).

Art. 111. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar;

II - metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa, de acordo com o disposto no art. 268, § 2º;

III - um terço (1/3) da remuneração diária:

a) quando comparecer ao serviço dentro da hora subsequente à determinada para o início do expediente;

b) quando dele se retirar dentro da última hora ou, ainda, quando se ausentar, sem autorização, por período superior a sessenta (60) minutos, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

IV - um terço (1/3) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, enquanto perdurar a prisão, com direito a restituição, se absolvido por sentença definitiva ou quando da prisão não resultar instauração de processo; ou

V - a remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º No caso de falta injustificada ao serviço, os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e

feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor de cada falta ao serviço ou da remuneração diária divide-se o valor da remuneração do servidor por trinta.

Art. 112. A revisão geral anual e linear da remuneração dos servidores públicos do Município será feita sempre na mesma data, no mês de março, com vigência a contar do primeiro dia deste mês, sem distinção de índices, conforme dispuser lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 113. O servidor não poderá ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva, exceto no Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 114. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 115. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos públicos.

Art. 116. A fixação dos padrões de vencimento, do subsídio e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo único. Os servidores organizados em carreira poderão ser remunerados por subsídio único, na forma do § 8º do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 117. É permitida a nomeação de servidor efetivo para exercer cargo de provimento em comissão, não caracterizando tal provimento em acumulação indevida.

§ 1º O servidor que for titular de cargo de provimento efetivo quando nomeado para cargo de provimento em comissão perceberá, sempre, a Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão respectiva.

§ 2º Quando o valor do vencimento do cargo de provimento em comissão for superior ao do padrão de vencimento do cargo efetivo do servidor a diferença respectiva será paga a título de "diferença de vencimento de cargo em comissão".

§ 3º Quando a nomeação se referir especialmente ao cargo de Secretário Municipal, o servidor nomeado, interinamente ou não, poderá optar pela sua remuneração ou pelo valor do subsídio mensal único desse cargo.

Art. 118. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou sobre os proventos do servidor, observado o disposto no art. 119.

Art. 119. Mediante autorização prévia e formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio e outras avenças, a critério da Administração, na forma definida em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos ou dos proventos.

Art. 120. As reposições e indenizações devidas ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais e consecutivas, em valores atualizados, não excedentes da décima parte do vencimento ou provento, exceto na ocorrência de má-fé, quando poderão ser descontadas em valor não superior à décima parte do débito apurado.

§ 1º Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tenha decorrido de entendimento expressamente aprovado pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 2º O espólio responde pelos danos que o servidor houver causado ao Erário Municipal.

§ 3º Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao Erário Municipal será feita em uma única parcela, no mês subsequente.

Art. 121. O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto na cabeça deste artigo implicará inscrição na Dívida Ativa do Município, para efeito de cobrança judicial.

Art. 122. O recebimento de quantias indevidas ensejará a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 123. A remuneração do servidor tem por limite, na forma do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o valor do subsídio mensal do Prefeito do Município.

SUBTÍTULO II
VANTAGENS
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. Além do vencimento do cargo, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - adicionais;
- II - indenizações;
- III - gratificações; e
- IV - estipêndios especiais.

Art. 125. As indenizações e os auxílios são vantagens de natureza transitória e não incorporáveis ao vencimento ou proventos, para qualquer efeito.

Art. 126. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor público, quando não fixadas em valor certo e determinado, incidirão unicamente sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo, não sendo computadas nem acumuladas para fins de concessão de vantagens posteriores.

Art. 127. É vedada a percepção simultânea de mais de uma vantagem com idêntico título ou fundamento.

SUBTÍTULO III
ESPECIFICAÇÃO DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
ADICIONAIS
Seção I
Conceito

Art. 128. Adicionais são acréscimos pecuniários à remuneração do servidor em razão da natureza e especificidade do cargo.

Art. 129. As vantagens de que trata esta Seção serão regulamentadas por decreto, de acordo com o art. 348 desta Lei Complementar.

Seção II
Adicional Noturno

Art. 130. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia subsequente terá o valor da hora-serviço acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como tendo 52 (cinquenta e dois minutos) e trinta segundos.

§ 1º A vantagem prevista neste artigo incide, tão somente, sobre o padrão de vencimento de cada cargo efetivo correspondente.

§ 2º Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O adicional de que trata esta Seção é uma vantagem transitória, cessando o direito a sua percepção com a eliminação da circunstância que deu causa à sua concessão.

§ 4º O adicional noturno será pago a todos os servidores ativos que estejam no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamentos para férias, licença para aprimoramento profissional do servidor ou de tratamento de saúde.

CAPÍTULO II
INDENIZAÇÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 131. Indenizações são importâncias pagas ao servidor para compensação de despesas relativas a situações excepcionais, decorrentes do exercício do cargo ou da função.

Art. 132. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo; e
- III - indenização de transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como os critérios e as condições para a sua concessão e retirada serão objeto de regulamentação expedida por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 133. As indenizações não sofrerão descontos de qualquer natureza e nem poderão ser computadas para a percepção de quaisquer vantagens.

Seção II

Diárias

Art. 134. O servidor que for designado para a realização de serviço, curso ou outra atividade oficial fora do Município, em caráter eventual ou transitório, por período igual ou inferior a trinta dias, fará jus a diárias destinadas a indenizar as despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Não se incluem nas diárias as despesas com passagens.

§ 2º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento encerrar-se às 17h00min ou iniciar-se depois deste horário.

§ 3º Não se concederá diária:

I - ao servidor que se deslocar dentro do Município de Sumé, salvo se houver pernoite fora da sua sede de serviço;

II - quando o Município custear diretamente as despesas extraordinárias cobertas por diárias;

III - nos casos em que o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do exercício do cargo; ou

IV - ao servidor cedido a qualquer órgão ou entidade não pertencente ao Município.

§ 4º Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que ocorrer o afastamento do servidor em objeto de serviço.

Art. 135. É vedado conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 136. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede de serviço, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede de serviço em prazo menor do que o previsto para a sua ausência, fica obrigado a restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto na cabeça deste artigo.

Art. 137. O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder noventa dias por ano, salvo em casos excepcionais

e especiais, com prévia e expressa autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O servidor não pode, em hipótese alguma, receber, simultaneamente, diárias oriundas de mais de uma fonte.

Art. 138. Independe de comprovação, por parte do servidor, as despesas realizadas com a percepção de diárias.

Parágrafo único. A dispensa de comprovação de despesas com diárias não exonera o servidor da apresentação do relatório simplificado sobre a realização do serviço, do curso ou da missão oficial, deslocamento e a estada no local de destino, na forma do regulamento.

Art. 139. Os valores, os beneficiários, a forma e as condições de pagamento e de restituição das diárias serão estabelecidos em regulamento a ser editado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção III Ajuda de Custo

Art. 140. Ajuda de Custo é a indenização de despesas de viagem, instalação e transporte para o servidor e sua família que, por determinação ou a interesse do serviço público, se deslocar para outra localidade do Estado ou fora dele para a realização de missão oficial ou estudo por período superior a trinta dias, com caráter de permanência.

§ 1º Caberá, ainda, ajuda de custo, no caso de missão ou estudo no exterior, de interesse para a Administração Municipal.

§ 2º A ajuda de custo será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 141. A ajuda de custo será igual a uma (1) vez a importância correspondente ao valor da remuneração do servidor, salvo quando se tratar de missão ou estudo no exterior, devendo ser paga até o dia subsequente ao da publicação do ato de afastamento do servidor.

§ 1º Quando o servidor for incumbido de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora de sua sede de exercício por mais de trinta dias, terá o direito a receber ajuda de custo, sem prejuízo das diárias a que fizer jus.

§ 2º O período de permanência inferior a trinta dias dá direito ao transporte, compreendendo passagem e bagagem.

§ 3º Não se concederá ajuda de custo ao servidor que, em virtude de mandato legislativo ou executivo, deixar ou re-assumir o cargo.

Art. 142. O servidor restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - quando não se transportar para o local da missão ou estudo, dentro dos prazos determinados;

II - no caso de, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço, salvo se o regresso for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado.

Parágrafo único. A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

Seção IV Indenização de Transporte

Art. 143. A Indenização de Transporte é destinada a ressarcir o servidor das despesas efetuadas com a locomoção necessária ao exercício regular de suas funções.

Parágrafo único. O valor, os beneficiários, a forma e condições de pagamento da indenização de transporte serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO III GRATIFICAÇÕES **Seção I Disposições Gerais**

Art. 144. Gratificações são vantagens pecuniárias concedidas previamente aos servidores pelo desempenho de suas atribuições, em situações especiais, relativamente ao cargo, à natureza do serviço ou ao ambiente de trabalho.

Art. 145. Os valores das gratificações serão estabelecidos em lei ou em ato que a regule.

Parágrafo único. As gratificações são:

- I - pelo exercício de cargo em comissão;
- II - de função de confiança;
- III - de produtividade:

- a) produtividade fiscal;
 - b) produtividade em saúde;
 - c) produtividade para operadores de máquinas, veículos e equipamentos rodoviários;
- IV - de insalubridade;
- V - de periculosidade;
- VI - de atividades especiais;
- VII - pela prestação de serviço extraordinário:
- a) de ordem geral; e
 - b) em serviços de saúde.

Art. 146. O disposto nesta Seção será objeto de regulamentação específica, a ser expedida mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 147. A Gratificação pelo Exercício em Cargo em Comissão é o acréscimo pecuniário inerente as atribuições próprias deste cargo, previsto em lei.

Seção III

Gratificação de Produtividade

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 148. A Gratificação de Produtividade destina-se a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas e será percebida, exclusivamente quando do efetivo exercício do cargo.

Subseção II

Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 149. A Gratificação de Produtividade Fiscal é concedida e paga mediante sistema de pontos e tem por destinatários especiais os titulares de cargos de agentes do fisco do Município.

§ 1º A Gratificação de Produtividade Fiscal será paga a título de incentivo à dedicação do servidor fiscal aos trabalhos e

atribuições que lhe são conferidos por lei e ao estímulo à arrecadação dos tributos e rendas da competência do Município.

§ 2º A base de cálculo do ponto de produtividade é o valor do padrão inicial de vencimento da classe a que pertença, dentro do cargo, o servidor beneficiário.

§ 3º O valor do ponto de produtividade, até o máximo de mensal de 500 (quinhentos) pontos, é obtido pela aplicação do índice de 0,004 (quatro milésimos) sobre a base de cálculo estabelecida na cabeça deste artigo.

Art. 150. A forma e as condições da concessão, percepção ou retirada da Gratificação de Produtividade Fiscal obedecerão à regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito do Município.

Subseção III **Gratificação de Produtividade em Saúde**

Art. 151. A Gratificação de Produtividade em Saúde será concedida aos servidores que têm efetiva atuação no Programa de Saúde da Família desenvolvido pela Secretaria da Saúde ou em razão de procedimentos eventuais prestados sob o regime de sobreaviso na rede de urgência do complexo hospitalar do Município, e será paga em razão de serviço produzido ou pelo desempenho de suas atribuições no âmbito da Secretaria da Saúde.

§ 1º A Gratificação de Produtividade em Saúde, de natureza temporária *propter laborem* e de valor variável somente será concedida e paga aos servidores que prestem serviço com uma carga horária de, no mínimo, quarenta horas semanais, em cargo singular, em regime de acumulação lícita ou na prestação de serviço extraordinário em saúde.

§ 2º A gratificação é extensiva a servidor de outras esferas de governo cedido ao Município de Sumé.

Art. 152. A gratificação será paga pelo sistema de pontos.

§ 1º A base de cálculo do ponto de produtividade é o valor do padrão inicial de vencimento da classe a que pertença, dentro do cargo, o servidor beneficiário.

§ 2º O valor do ponto de produtividade é obtido pela aplicação dos seguintes índices, sobre a base de cálculo estabelecida no § 1º da cabeça deste artigo:

I - para os servidores que integram o Agrupamento Funcional Atividades de Nível Superior, código SSA-ANS-601, o índice de 0,01 (um centésimo), tendo por limite 100 (cem) pontos mensais;

II - para os servidores que integram o Agrupamento Funcional Atividades de Nível Intermediário, código SSA-ANI-602, o índice de 0,01 (um centésimo), tendo por limite 100 (cem) pontos mensais; ou

III - para os servidores que integram o Agrupamento Funcional Atividades de Apoio em Saúde, código SSA-ANS-603 o índice de 0,01 (um centésimo), tendo por limite 100 (cem) pontos mensais.

Art. 153. A Gratificação de Produtividade em Saúde é incompatível com a percepção das seguintes gratificações:

I - pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão;
e

II - de Atividades Especiais.

Art. 154. A Gratificação de Produtividade em Saúde, por cargo, será estabelecida mediante portaria do Secretário da Saúde e somente será concedida e paga quando houver, por parte do servidor beneficiário, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos na atenção básica de saúde à população.

Art. 155. Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes da Gratificação de Produtividade em Saúde na execução do Programa de Saúde da Família correrão por conta única e exclusiva do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 156. A forma e as condições da concessão, percepção ou retirada da Gratificação de Produtividade em Saúde obedecerão à regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito do Município.

Subseção IV

Gratificação de Produtividade para Operadores de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários

Art. 157. A Gratificação de Produtividade para Operadores de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários é concedida e paga mediante sistema de pontos.

§ 1º A Gratificação de Produtividade para Operadores de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários será paga a título de incentivo à dedicação do servidor que opere máquinas, veículos e equipamentos rodoviários, motorizados, aos trabalhos e atribui-

ções que lhe são conferidos por lei ou ato normativo e bem assim estímulo à boa manutenção e conservação desses equipamentos.

§ 2º A Gratificação de Produtividade para Operadores de Máquinas, Veículos e Equipamentos Rodoviários será concedida e paga somente aos operadores de máquinas, veículos e equipamentos rodoviários que tenham exercício nos órgãos e unidades da Estrutura Organizacional das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos ou de Serviços Rurais e Meio Ambiente, ou órgãos que venham a substituí-las.

Art. 158. O ponto de produtividade é obtido pela aplicação do índice de 0,00858 (oitocentos e cinquenta e oito centésimos de milésimos) incidente sobre o valor do menor nível de vencimento do Plano de Cargos e Sistema de Carreiras do Poder Executivo até o limite de 175 (cento e setenta e cinco) pontos mensais.

Art. 159. A forma e as condições da concessão, percepção ou retirada da gratificação obedecerão à regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito do Município.

Seção IV
Gratificação pelo Exercício de Atividades
Insalubres ou Perigosas
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 160. Os servidores que trabalhem com habitualidade em atividades insalubres ou perigosas fazem jus às gratificações previstas nesta Subseção.

§ 1º As gratificações de que trata esta Subseção são vantagens transitórias, cessando o direito a sua percepção com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 2º As gratificações de insalubridade e de periculosidade são incompatíveis entre si, e também com as gratificações que visem compensar riscos à saúde, à integridade física e/ou psíquica do servidor, podendo o servidor beneficiário optar pela gratificação de maior valor pecuniário quando a ambas fizer jus.

§ 3º As gratificações de insalubridade e de periculosidade deverão ser pagas a todos os servidores ativos que estejam no efetivo exercício de suas funções, inclusive, nos afastamentos para férias, licença para aprimoramento profissional do servidor ou de tratamento de saúde.

Art. 161. As gratificações tratadas nesta Subseção serão objeto de laudo técnico pericial elaborado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 1º A Junta Médica Oficial do Município poderá valer-se, para o exame de servidores e a emissão de laudos, de Engenheiros de Segurança do Trabalho ou Médicos do Trabalho, devidamente habilitados.

§ 2º O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 3º O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 162. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 163. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 164. Todo servidor exposto a condições de insalubridade ou de periculosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.

Art. 165. Para a caracterização, concessão e retirada das vantagens de que trata esta Subseção poderá o Município de Sumé apoiar-se subsidiariamente na legislação normativa específica expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, do governo federal.

Subseção II Gratificação de Insalubridade

Art. 166. A Gratificação de Insalubridade, cujos agentes não são neutralizados na forma dos artigos 162 e 168, será concedida ao servidor no desempenho de funções próprias do seu cargo e, que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, o exponham a agentes nocivos de saúde, acima dos limites de tolerância

fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição dos seus efeitos.

Art. 167. Comprovado o labor em condições insalubres acima dos limites tolerados, o servidor fará jus à Gratificação de Insalubridade, a ser concedida, em cada caso, tendo por base de cálculo o respectivo padrão de vencimento, e observando-se que:

I - o grau de insalubridade máximo será de 12% (doze por cento);

II - o grau de insalubridade médio será de 10% (dez por cento);

III - o grau de insalubridade mínimo será de 8% (oito por cento).

§ 1º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado para efeito de atribuição da gratificação correspondente, sendo vedada a percepção cumulativa.

§ 2º Constitui pré-requisito indissociável à percepção da Gratificação de Insalubridade a lotação e o exercício comprovado das funções do cargo em que é titular e nas condições e locais examinados e indicados pela Junta Médica Oficial, como de insalubridade acima da tolerada.

Art. 168. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalho que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Subseção II **Gratificação de Periculosidade**

Art. 169. A Gratificação de Periculosidade é concedida ao servidor que tenha por funções próprias do seu cargo atividades ou operações perigosas, consideradas ainda aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. A Gratificação de Periculosidade é obtida pela aplicação do índice uniforme de 12% (doze por cento) incidente sobre o padrão de vencimento do servidor.

Seção V

Gratificação de Atividades Especiais

Art. 170. A Gratificação de Atividades Especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições de seu cargo efetivo ou em comissão.

§ 1º A base de cálculo da gratificação poderá ser qualquer um dos seguintes parâmetros de retribuição:

I - o padrão de vencimento do servidor beneficiário;

II - o padrão inicial da classe a que pertença o servidor dentro do respectivo agrupamento funcional; ou

III - a remuneração de cargo de provimento em comissão do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo ou da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal, compreendida como remuneração a soma do Vencimento e da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão.

§ 2º A gratificação será concedida em índice não superior a 100% (cem por cento), incidente sobre qualquer um dos parâmetros dos incisos I; II e III do § 1º deste artigo.

§ 3º A Gratificação de Atividades Especiais será concedida mediante:

I - decreto não numerado do Chefe do Poder Executivo quando se destinar a grupo de servidores;

II - portaria do Chefe do Poder Executivo quando se destinar singularmente a servidor.

Art. 171. A forma e as condições da concessão, percepção ou retirada da Gratificação de Atividades Especiais obedecerão à regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito do Município.

Art. 172. No Poder Legislativo a Gratificação de Atividades Especiais será concedida ou retirada conforme dispuser a legislação normativa específica.

Seção VI

Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Subseção I

De Ordem Geral

Art. 173. A Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário, de ordem geral, destina-se a remunerar os serviços fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atividades do seu cargo efetivo e será atribuída:

I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado; ou

II - por tarefa especial, fora do horário normal de expediente.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder, em cada mês, a cinquenta por cento (50%) do valor do vencimento do servidor, exceto nos casos previstos no art. 174.

§ 2º O servidor convocado para prestar serviço extraordinário deverá ser cientificado desse encargo com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas.

§ 3º O valor da hora-serviço extraordinário será elevado:

I - de cinquenta por cento (50%), em se tratando de serviço noturno, como tal considerado o que for prestado entre as vinte e duas (22) horas de um dia e as cinco (5) horas do dia subsequente; ou

II - de cem por cento (100%), nos sábados, domingos, feriados e dias santificados.

Subseção II **Gratificação pela Prestação de Serviço** **Extraordinário em Saúde**

Art. 174. Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário em Saúde é devida, em caráter especial, aos servidores que sejam titulares do cargo de Médico, do Agrupamento Funcional Atividades de Nível Superior - SSA-ANS-601, do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, código SSA-ANS-600, tenham exercício na Secretaria da Saúde e prestem serviço em regime de plantão ou de sobreaviso, com vistas a assegurar o funcionamento do complexo hospitalar mantido pelo Município de Sumé.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - **plantão**: aquele serviço extraordinário ininterrupto de doze ou de 24 (vinte e quatro) horas contínuas após o cumprimento da sua carga horária normal diária;

II - **sobreaviso**: a atividade do médico que permanece à disposição do complexo hospitalar do Município, de forma não presencial e cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser

requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação individual, devendo ter condições integrais de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

§ 2º O valor unitário da hora-plantão corresponde ao quociente obtido pela divisão do valor do padrão de vencimento do servidor pelo módulo 90, acrescido o resultado de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O valor da hora-sobreaviso corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-plantão.

§ 4º Compreende-se por hora-plantão aquela trabalhada pelo servidor após o cumprimento da sua carga horária normal diária.

§ 5º É vedada a percepção simultânea das vantagens decorrentes da prestação de serviço extraordinário em regime de plantão e de sobreaviso.

§ 6º A cada titular do cargo de Médico, poderá ser atribuído 1 (um) plantão semanal de doze horas contínuas, conforme escala elaborada pela Secretaria da Saúde, podendo, ainda, ser incluído um final de semana, a cada cinco semanas, com doze horas de plantão no sábado e doze horas de plantão no domingo.

§ 7º Excepcionalmente, poderá ocorrer um plantão semanal no sábado ou no domingo com duração de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 8º O somatório das horas da jornada normal de trabalho e o total das horas cumprido sob a forma de serviço extraordinário em saúde não poderá exceder a sessenta horas semanais.

§ 9º A prestação de serviço extraordinário prevista neste artigo deverá ser justificada ao Secretário da Saúde, devendo, ao final, ser submetida à aprovação do Prefeito do Município.

§ 10. O pagamento da hora-plantão está condicionado ao registro de frequência no local de trabalho.

§ 11. A autorização de hora-plantão de forma indevida implicará ressarcimento aos cofres públicos, por parte do agente autorizador e do autorizado, além da apuração das infrações administrativas correspondentes.

Subseção III Disposições Comuns à Seção

Art. 175. É vedado conceder a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 176. Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário é incompatível com a percepção das seguintes gratificações:

- I - pelo Exercício de Cargo de Provimento em Comissão;
- e
- II - de Atividades Especiais.

Art. 177. A forma e as condições da concessão, percepção ou retirada da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário obedecerão à regulamentação própria a ser expedida por decreto do Prefeito do Município.

CAPÍTULO IV
ESTIPÊNDIOS ESPECIAIS
Seção I
Salário-Família

Art. 178. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, será igual ao valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social do governo federal para idêntico benefício, conforme disposto em regulamento.

§ 1º O pagamento do salário-família fica condicionado à observância dos requisitos previstos para a sua concessão pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O salário-família será custeado pelo IPAMS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé.

Art. 179. Todas as importâncias que integram o salário-de-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês percebida pelo servidor, exceto o 13º Mês de Vencimentos dos servidores ativos e a Gratificação Natalina dos servidores inativos e o adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

Art. 180. Quando o pai e a mãe forem servidores do Município e viverem em comum, o salário-família será pago ao que perceber a menor remuneração; quando separados judicialmente, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 181. O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 182. A concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, que serão renovadas semestralmente.

Art. 183. O servidor ativo e o inativo são obrigados a comunicar ao órgão competente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Art. 184. O servidor beneficiário do salário-família provará, anualmente, a matrícula do dependente em estabelecimento de ensino devidamente registrado no órgão competente.

Art. 185. Comprovada a dependência, a concessão do salário-família retroagirá à data da declaração do servidor que serviu por base para a concessão do benefício.

Art. 186. O salário-família será devido por cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou a prática do ato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente, em relação a cada dependente, no mês subsequente ao ato ou fato que determinar a sua extinção.

Art. 187. Por cargo exercido em acúmulo no Município não será devido salário-família.

Seção II

13º Mês de Vencimentos

Art. 188. O 13º Mês de Vencimentos corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor dos vencimentos a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º O 13º Mês de Vencimentos será pago aos servidores ativos e em disponibilidade.

§ 2º A fração igual ou superior a quatorze dias de efetivo exercício será considerada como mês integral, para efeito deste artigo.

Art. 189. O 13º Mês de Vencimentos poderá ser pago em duas parcelas - a primeira, a título de adiantamento, em data a critério da Administração, e a segunda, até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Em caso de parcelamento conforme o disposto na cabeça deste artigo, o pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração devida no mês em que o pagamento ocorrer.

§ 2º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatido o valor pago na primeira parcela.

§ 3º O pagamento do 13º Mês de Vencimentos será antecipado integralmente em relação à servidora provida em caráter efetivo e vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé que vier a atingir o sétimo mês de gravidez, descontando-se possível antecipação, feita de acordo com o § 1º deste artigo.

§ 4º A comprovação do estado de gravidez deve ser procedida mediante a apresentação à Secretaria da Administração de atestado fornecido por médico do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura do Município de Sumé ou por médico integrante de Junta Médica Oficial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 5º O pagamento do estipêndio será feito no contracheque do mês subsequente ao da apresentação do documento mencionado no § 4º deste artigo.

Art. 190. O servidor exonerado, demitido ou destituído do cargo de provimento em comissão perceberá o 13º Mês de Vencimentos proporcionalmente ao número de meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão ou destituição.

Art. 191. O 13º Mês de Vencimentos não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Seção III Gratificação Natalina

Art. 192. A Gratificação Natalina dos aposentados e pensionistas, que corresponde ao 13º Salário dos servidores em atividade ou em disponibilidade, terá por base o valor dos proventos ou da pensão do mês de dezembro de cada ano, calculada em forma idêntica a do art. 188.

§ 1º Aplicam-se à servidora aposentada, no que couber, o disposto nos §§ 3º; 4º e 5º do art. 189.

§ 2º Relativamente ao que prevê o § 4º do art. 189, a comprovação do estado de gravidez será apresentada diretamente ao IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé.

§ 3º O servidor aposentado, que tiver sua aposentadoria cassada ou, contra si, a declaração de perda do direito à pensão, perceberá a Gratificação Natalina proporcionalmente ao número de meses já decorridos no ano, calculada sobre os proventos do mês da cassação ou da declaração do direito à pensão.

§ 4º Caso invalidado o ato de aposentadoria por vício de ilegalidade e retornando o servidor à atividade, a Gratificação Natalina será calculada na forma do art. 190.

Seção IV Adicional de Férias

Art. 193. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um estipêndio correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do estipêndio de que trata este artigo.

§ 2º O estipêndio de que trata a cabeça deste artigo não integra a remuneração para efeito de cálculo do 13º Mês de Vencimentos.

§ 3º Será considerada no cálculo do acréscimo de que trata este artigo a remuneração percebida em razão do exercício do cargo em comissão, caso o servidor efetivo faça a opção prevista na legislação previdenciária do Município.

§ 4º Não é devido o pagamento do Adicional de Férias ao servidor antes que este venha a completar 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Sumé.

TÍTULO VI AFASTAMENTOS ESPECIAIS SUBTÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO GENERALIDADES

Art. 194. Os períodos de afastamentos especiais dos servidores do Município de Sumé, com ou sem retribuição, regem-se pelo disposto neste TÍTULO.

SUBTÍTULO II
LICENÇAS
CAPÍTULO I
ESPECIFICAÇÃO
Seção Única
Generalidades

Art. 195. Conceder-se-á licença ao servidor efetivo:

I - sem prejuízo da retribuição:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- c) em razão da gestação, adoção e paternidade;
- d) para aprimoramento profissional do servidor;

II - com ou sem prejuízo da retribuição:

- a) por motivo de doença em pessoa da família;
- b) para concorrer a cargo eletivo; ou
- c) para o serviço militar obrigatório;

III - com prejuízo da retribuição:

- a) para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) para tratar de interesse particular; ou
- c) para desempenho de mandato classista.

§ 1º As licenças previstas nas alíneas **a**; **b** e **c** do inciso I da cabeça deste artigo serão precedidas de perícia feita pela Junta Médica Oficial do Município, observadas as exceções previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º O laudo da Junta Médica Oficial do Município não se referirá ao nome ou natureza da enfermidade, mencionando apenas o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 3º Ao beneficiário das licenças previstas nas alíneas **a**; **b** e **c** do inciso I e na alínea **a** do inciso II fica vedado o exercício de qualquer ocupação laboral remunerada ou não que seja incompatível com a natureza da licença e o exercício de cargo ou cargos no setor público, sob pena de sua suspensão e imediata devolução do que foi percebido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 4º Excepcionalmente, em caso de o servidor encontrar-se impossibilitado de comparecer perante a Junta Médica Oficial do Município para realização prévia de perícia, na forma prevista no § 1º, fa-lo-á em momento subsequente.

§ 5º Sempre que necessário, a perícia médica, efetuada nos casos previstos nas alíneas **a** e **b** do inciso I, realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado, se localizado no território do Município de Sumé.

§ 6º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos na alínea **c**, do inciso II e nas alíneas do inciso III deste artigo.

§ 7º Ao servidor que se encontrar em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças previstas nas alíneas **a**; **b** e **c** do inciso I e nas alíneas **a**; **b** e **c**, do inciso II, e na alínea **a** do inciso III, da cabeça deste artigo.

§ 8º Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão serão concedidas as licenças previstas nas alíneas **a**; **b** e **c** do inciso I deste artigo.

§ 9º Em caso de impossibilidade de o servidor pleitear a licença, esta poderá ser requerida pelo seu legítimo representante.

§ 10. Os atos de concessão das licenças previstas neste CAPÍTULO serão publicados no Boletim Oficial do Município.

§ 11. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar, exceto nos casos das licenças previstas nas alíneas **a** e **b** do inciso I, bem como no caso da licença em razão da gestação prevista na alínea **c** do mesmo inciso.

§ 12. A Junta Médica Oficial do Município poderá reduzir, justificadamente, os dias de repouso solicitados no atestado médico.

Art. 196. São competentes para conceder licença no âmbito do Poder Executivo:

I - o Secretário da Administração, aos servidores do Poder Executivo da Administração Direta; ou

II - o dirigente de mais alto nível hierárquico das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo, se lei específica não dispuser de modo em contrário.

Art. 197. No Poder Legislativo a licença será concedida conforme dispuser a legislação pertinente.

Art. 198. O pedido de prorrogação de qualquer licença, exceto as previstas nos artigos 202 e 217, será apresentado em até dez dias antes de findo o prazo estabelecido na licença original.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação requerida.

Art. 199. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício do cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de ser considerado como faltoso neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificação prevista nesta Lei Complementar.

Art. 200. A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 201. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente licença, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão pelo período de sessenta dias, observado o disposto no art. 268, § 3º.

CAPÍTULO II
LICENÇAS QUANTO À RETRIBUIÇÃO
Seção I
Licenças com Retribuição
Subseção I
Licença para Tratamento de Saúde

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da concessão da licença.

§ 1º Quando a licença for de até quinze dias, poderá ser deferida com base em atestado fornecido por médico oficial do Município, homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º Inexistindo serviço médico oficial no local de exercício do servidor ou onde este estiver ocasionalmente por ocasião da necessidade da licença, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º O servidor que, durante o ano-calendário, gozar trinta ou mais dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, somente poderá obter nova licença mediante prévia inspeção pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 5º A Licença para Tratamento de Saúde equivale ao Auxílio-Doença e será custeada, observada a legislação específica, pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé, observado o disposto no § 6º.

§ 6º A Licença para Tratamento de Saúde dos servidores efetivos consistirá encargo do Poder Executivo até os primeiros quinze dias; a partir do 16º (décimo sexto) dia, a licença será custeada pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência do Município de Sumé.

§ 7º O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão gozará de licença para tratamento de saúde remunerada pelo Município até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento; a partir do 16º (décimo sexto) dia deverá requerer o auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão gestor do Regime Geral de Previdência Social do governo federal.

Art. 203. Findo o prazo da licença, caso necessário, o servidor será submetido à nova perícia médica oficial, que poderá concluir pelo retorno ao serviço, com ou sem limitação de tarefas, pela readaptação, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º No curso da licença poderá o servidor requerer perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 204. O servidor será licenciado compulsoriamente, a critério da Junta Médica Oficial do Município, quando acometido de

qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada à realização de perícia médica determinada na cabeça deste artigo, o servidor ficará sujeito à pena de suspensão prevista no art. 268, § 3º, considerando-se faltas ao serviço, para fins de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, os dias que excederem a essa penalidade, cessando a suspensão ou as faltas com a realização da perícia.

Art. 205. Verificada a recuperação de sua saúde, o servidor licenciado retornará ao exercício, ainda que permaneça em tratamento das sequelas, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 206. O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço ou doença profissional por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido compulsoriamente à perícia médica oficial.

§ 1º O servidor também será submetido à perícia médica em caso de licenças concedidas em prorrogação, com intervalo de tempo não superior a trinta dias entre elas, e cujo somatório alcance 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Efetuada a perícia, a Junta Médica Oficial do Município emitirá o laudo médico conclusivo correspondente.

§ 3º Considerado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de os dias de ausência serem considerados como faltas injustificadas.

Subseção II

Licença Compulsória como Medida Profilática

Art. 207. O servidor a quem se possa atribuir a condição de fonte de infecção ou doença transmissível será licenciado compulsoriamente, enquanto durar essa condição, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 208. Verificada a procedência de suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, na forma do art. 204, considerando-se incluídos, no período da licença, os dias de licenciamento compulsório.

Art. 209. Quando não positivada a doença, retornará o servidor ao serviço, considerando-se como de efetivo exercício o período de licença compulsória.

Subseção III
Licença por Acidente em Serviço
ou Doença Profissional

Art. 210. Será concedida, a pedido ou de ofício, licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, com base em perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da concessão da licença.

§ 1º Acidente em serviço é o dano físico ou mental que estiver relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se ao dano em razão de acidente em serviço:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho; ou

II - o dano sofrido:

a) no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

b) no percurso de ida ou de volta do local de refeição no intervalo de trabalho;

c) em razão de doença considerada profissional ou ocupacional.

§ 3º Entende-se por doença profissional ou ocupacional aquela prevista na legislação federal pertinente e que decorra das condições de serviço ou dos fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico respectivo estabelecer rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 211. O servidor que, na hipótese de acidente em serviço ou acometido por doença profissional, necessitar de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município, desde que atestado pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 212. A prova do acidente em serviço será feita em processo especial no prazo de dez dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 213. Aplica-se, no que couber, ao servidor acometido de doença profissional ou acidentado em serviço o disposto na Seção II deste CAPÍTULO.

Subseção IV
Licença em Razão da Gestação,
Adoção ou Paternidade

Licença em Razão da Gestação

Art. 214. A servidora gestante fará jus à Licença em Razão da Gestação por um período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados depois do parto – antecipado ou não, mediante perícia realizada pela Junta Médica Oficial do Município, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da concessão da licença.

§ 1º A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante a apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do parto, podendo retroagir até quinze dias.

§ 3º À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a Junta Médica Oficial do Município assim entenda necessário.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir, inclusive, do dia do parto, provado mediante certidão de registro de nascimento.

§ 5º No caso de natimorto ou de aborto não criminoso atestado pela Junta Médica Oficial do Município, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a perícia médica oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 6º Terminada a licença, fica assegurado à servidora o direito de amamentar o filho nos termos da alínea **d** do inciso IV do art. 228.

§ 7º No período de prorrogação da licença de que trata § 6º, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada estranha ao serviço público e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 8º Em caso de inobservância do disposto no § 8º deste artigo, a servidora perderá o direito ao gozo do benefício da prorrogação.

§ 9º A Licença em Razão da Gestaç o equivale ao sal rio-maternidade e ser  custeada pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previd ncia Social do Munic pio de Sum , observada a legislaç o espec fica.

Licena para Ado o

Art. 215. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial com fins de ado o de criana com at  quinze dias de idade, ter  direito   licena de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de ado o ou da concess o da guarda da criana, sem preju zo da remunera o a que fizer jus    poca da concess o da licena.

§ 1º Ap s o 15º (d cimo quinto) dia do nascimento, a licena de que trata este artigo ser  concedida na seguinte propor o:

I - do 16º (d cimo sexto) dia do nascimento at  o 60º (sexag simo) dia, noventa dias;

II - do 61º (sexag simo primeiro) at  o 90º (nonag simo) dia, sessenta dias; ou

III - do 91º (nonag simo primeiro) dia em diante, trinta dias.

§ 2º A licena de que trata este artigo somente ser  concedida mediante apresenta o do termo judicial de guarda pela servidora adotante ou guardi .

§ 3º Para a concess o da Licena para Ado o   indispens vel que conste da nova certid o de nascimento da criana, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardi , bem como, deste  ltimo, tratar-se de guarda para fins de ado o.

§ 4º Quando houver ado o ou guarda judicial para ado o de mais de uma criana,   devido um  nico sal rio-maternidade relativo   criana de menor idade.

§ 5º A Licena para Ado o equivale ao sal rio-maternidade e ser  custeada pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previd ncia Social do Munic pio de Sum , observada a legisla o espec fica.

Licena   Paternidade

Art. 216. Pelo nascimento ou ado o de filho, o servidor ter  direito a Licena   Paternidade de cinco dias  teis, contados a partir do nascimento ou da data da ado o da criana, sem preju zo da remunera o a que fizer jus    poca da concess o da licena.

Subseção V

Licença Para Aprimoramento Profissional do Servidor

Art. 217. Após cada quinquênio de efetivo e continuado exercício de serviço público, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus à época da concessão da licença, inclusive com as vantagens salariais de cargo em comissão ou de função de confiança que estiver exercendo, por até três meses, para participar de curso de treinamento, aperfeiçoamento ou capacitação profissional.

§ 1º Os períodos de licença de que trata a cabeça deste artigo não são acumuláveis.

§ 2º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando relacionada com a atividade profissional do servidor e precedida de assinatura de termo de compromisso.

§ 3º Não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo da licença tratada neste artigo.

Art. 218. No Poder Legislativo a licença será concedida na forma do que dispuser a legislação normativa específica.

Seção II

Licenças com ou Sem Prejuízo da Retribuição

Subseção I

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 219. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto, madrasta, ascendente, descendente, enteado, irmão, criança ou adolescente sob guarda, tutela ou curatela, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento funcional.

§ 1º A licença será precedida de comprovação da relação de parentesco prevista na cabeça deste artigo, bem como de atestado e relatório médicos, acompanhados de exames complementares, se necessários, avaliados pela Junta Médica Oficial do Município, que poderá ratificá-los ou não.

§ 2º Se a licença não for superior a dez dias, poderá ser dispensado o relatório a que se refere o § 1º, devendo o atestado médico ser homologado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º A licença ou sua prorrogação somente serão deferidas se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser verificado mediante acompanhamento por Assistente Social dos quadros de pessoal do Município.

§ 4º Quando mais de um servidor guardar com o enfermo a relação prevista na cabeça deste artigo, somente um deles poderá licenciar-se, sendo concedida a licença àquele que reunir as melhores condições de prestar a assistência requerida, conforme laudo de Assistente Social dos quadros de pessoal do Município.

Art. 220. A licença será concedida, sem prejuízo dos vencimentos do cargo efetivo, por até três meses.

§ 1º A licença poderá, por meio de parecer da Junta Médica Oficial do Município e manifestação de Assistente Social dos quadros de pessoal do Município, ser prorrogada, sem retribuição, períodos sucessivos de três meses, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem retribuição previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A licença prevista nesta Seção, incluídas suas prorrogações, não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção II

Licença Para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 221. O servidor terá direito à licença, sem retribuição, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir da data do registro da candidatura o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante comunicação por escrito do afastamento, acompanhada de documento comprobatório, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Relativamente ao servidor provido em caráter efetivo que for candidato a cargo eletivo, na localidade onde desempenhar as suas funções e que exerça cargo em comissão, arrecadação ou fiscalização de tributos, ou que detenha atribuições para aplicar multas relacionadas com essas atividades, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se detentor de cargo de provimento em comissão será dele exonerado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II - se titular de cargo de provimento efetivo será dele afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10º (décimo) dia subsequente ao do pleito.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem retribuição previsto na cabeça deste artigo.

§ 4º O tempo de serviço correspondente à Licença para Concorrer a Cargo Eletivo será contado apenas para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 222. A renúncia à candidatura, ou indeferimento do pedido de registro ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção da licença com a consequente obrigatoriedade do retorno ao exercício no primeiro dia útil subsequente, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem a renúncia ou o cancelamento serem consideradas faltas injustificadas, apuradas em processo administrativo disciplinar.

Subseção III

Licença para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 223. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva, na forma e condições previstas na legislação militar específica.

§ 1º A licença prevista na cabeça deste artigo será remunerada, salvo se houver opção pela remuneração do serviço militar.

§ 2º O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a cinco dias úteis a contar da data de sua desincorporação para reassumir o exercício, sem perda dos vencimentos, sob pena de as ausências ocorridas nos dias que excederem ao prazo previsto neste artigo serem consideradas faltas injustificadas, apuradas em processo administrativo disciplinar.

Seção III

Licenças com Prejuízo da Retribuição

Subseção I

Licença para Acompanhar Cônjuge, Companheiro ou Companheira

Art. 224. O servidor, mediante sua solicitação, terá direito à licença sem retribuição para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira que for removido para fora do Município de Sumé ou para exercer mandato eletivo dos Poderes Executivo ou Legislativo.

§ 1º A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que perdurar a situação prevista na cabeça deste artigo.

§ 2º A licença será renovada a cada dois anos, mediante apresentação de documento comprobatório da permanência da situação prevista na cabeça deste artigo.

Subseção II **Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 225. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular pelo prazo de até três anos consecutivos.

§ 1º O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal, observado o disposto no art. 366 desta Lei Complementar.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou, excepcionalmente, por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por outro motivo de superior interesse público.

§ 3º Somente poderá ser concedida nova licença de igual natureza depois de decorrido período de efetivo exercício equivalente à duração da licença gozada, contado da data em que o servidor reassumiu em decorrência do término do prazo autorizado ou da interrupção da licença anterior.

§ 4º Não poderá exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade o número de servidores em gozo simultâneo de licença para tratar de interesse particular.

Subseção III **Licença para Desempenho de Mandato Classista**

Art. 226. É assegurado ao servidor eleito para cumprimento cargo de dirigente classista o direito a licença para o desempenho de mandato sindical em centrais sindicais, em confederação, em federação ou em sindicato representativo de servidores públicos

cujo âmbito de atuação seja exclusivamente o Município de Sumé, sendo vedada a sua remoção, redistribuição e cessão durante o período da licença.

§ 1º É condição para a concessão da licença:

I - que a central sindical, a confederação, a federação ou o sindicato local tenham existência legal e o devido registro e enquadramento no Ministério do Trabalho e Emprego; ou

II - que o cargo do dirigente classista eleito seja o de Presidente e que o sindicato local conte com mais de duzentos filiados.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma vez, mediante apresentação de documentação comprobatória.

§ 3º A concessão da licença dar-se-á com base em comunicação expressa da entidade classista respectiva.

SUBTÍTULO III
DEMAIS AFASTAMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 227. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor permanecerá contribuindo para o IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé como se no exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é considerado inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO II
CONCESSÕES

Art. 228. Sem qualquer prejuízo, será concedido ao servidor afastamento ao serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada três meses, para doação de sangue;

II – por até cinco dias consecutivos:

a) em razão de conclusão de curso superior, se requerido dentro dos quinze dias subsequentes à data de conclusão do curso;

b) por nascimento de filhos, inclusive para registro civil, se requerido dentro dos cinco dias subsequentes à data do nascimento;

III - por até sete dias consecutivos:

a) em razão de casamento civil ou religioso, contados da data de realização do ato;

b) em decorrência de falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto, madrasta, filhos, enteados, criança e adolescente sob guarda, tutela ou curatela e irmãos, se requerido dentro os quinze dias subsequentes à data do falecimento;

IV - horário especial, observado o disposto no § 2º deste artigo:

a) quando portador de necessidades especiais, se assim atestado pela Junta Médica Oficial do Município, com antecipação ou adiamento do início e do término da jornada de trabalho;

b) quando pai, mãe, cônjuge ou responsável for portador de necessidades especiais, devidamente comprovada, com redução de até duas horas diárias, exigindo-se, neste caso, compensação de horário;

c) quando lactante, por 1,5 (uma e meia) hora diária durante a jornada de trabalho, a qual poderá ser dividida em três períodos de meia hora, a critério da servidora, para amamentar o filho, até a idade de sete meses.

§ 1º Para efeito da concessão prevista na alínea **c** do inciso IV, da cabeça deste artigo, será exigida compensação de horário no órgão ou entidade, por meio da antecipação do início ou adiamento do término do expediente diário, conforme for mais conveniente ao estudante e ao interesse da Administração, respeitada a jornada semanal de trabalho.

§ 2º Não havendo a compensação de horário prevista na alínea **b** do inciso IV da cabeça deste artigo, aplica-se o disposto no inciso III da cabeça do art. 111.

§ 3º As concessões, previstas no inciso I da cabeça deste artigo poderão ser comprovadas posteriormente, mediante documento idôneo, anotando-se na ficha funcional do servidor a sua data de início, término e sua causa.

§ 4º Será concedido afastamento ao servidor:

I - pelo prazo da convocação, para participar de júri e outras obrigações legais;

II - pelo prazo da autorização, para participar de competição desportiva nacional ou internacional ou pelo prazo da convocação, para integrar representação desportiva estadual ou nacional.

CAPÍTULO II FÉRIAS

Art. 229. O servidor fará jus a trinta dias de férias remuneradas, anualmente, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar e em legislação específica.

§ 1º Para efeito de aquisição ao direito de férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º O período aquisitivo de férias será suspenso durante o intervalo em que o servidor estiver em gozo de licença sem retribuição, reiniciando-se quando o servidor retornar ao serviço.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º O servidor que opere direta e continuamente com raios X ou substâncias radioativas, quando no efetivo exercício de suas atribuições, terá direito a:

I - vinte dias consecutivos de férias por semestre, não acumuláveis e intransferíveis; e

II - jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 5º Os casados ou conviventes, se ambos servidores do Município, poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo ao serviço.

§ 6º Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias funcionais com as escolares, atendidas as conveniências da Administração.

Art. 230. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da Administração Pública, observada a escala organizada pelo chefe imediato no mês de dezembro de cada ano, não podendo cada uma das etapas ser inferior a dez dias.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor perceberá o valor do adicional de férias quando do gozo do primeiro período.

Art. 231. Excepcionalmente, em caso de necessidade do serviço, será permitida a acumulação de férias, por no máximo dois anos, mediante despacho da autoridade competente em processo regular, justificando a razão do seu cancelamento e definindo nova data de sua concessão.

Art. 232. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 231.

Art. 233. Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe imediato o seu eventual endereço e o local onde possa ser encontrado.

Art. 234. O servidor que, durante as férias, obtiver promoção, readaptação, remoção e redistribuição não será obrigado a apresentar-se ao serviço antes do seu término.

Art. 235. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração do seu cargo.

Art. 236. Por ocasião das férias será pago ao servidor o acréscimo pecuniário de 1/3 (um terço) da remuneração do seu cargo, na forma do disposto no art. 193.

Art. 237. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Art. 238. Ao servidor efetivo exonerado ou demitido será devida uma indenização correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observado o disposto no art. 193.

§ 1º O período de férias de que trata a cabeça deste artigo será acrescido do Adicional de Férias.

§ 2º Aplica-se também o disposto na cabeça deste artigo ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão exonerado ou destituído.

§ 3º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração, demissão ou destituição.

TÍTULO VII
DIREITO DE PETIÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. É assegurado ao servidor, em toda a sua plenitude, o direito de reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer de decisões ao Poder Público Municipal em defesa de direito ou interesse legítimos, independentemente de qualquer pagamento de taxa, preço público ou emolumento, obedecidas as seguintes regras básicas:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada senão por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o servidor;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da protocolização;

V - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades; e

VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º À autoridade não é lícito negar conhecimento à petição, salvo se esta não estiver assinada.

§ 2º Poderão ser arquivadas de plano as petições que não contenham os elementos mínimos que propiciem a análise do pedido ou que a tornem ininteligível.

§ 3º O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata a cabeça deste artigo deverão ser despachados no prazo de cinco dias.

§ 4º Em casos que exijam a realização de diligência ou estudo especial, o requerimento de que trata a cabeça deste artigo poderá ser decidido no prazo máximo de noventa dias.

§ 5º A autoridade a quem for dirigido o pedido de reconsideração poderá recebê-lo e processá-lo como se recurso fosse, encaminhando-o, se for o caso, à autoridade competente.

Art. 240. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste CAPÍTULO.

Parágrafo único. Por motivo de força maior, os prazos previstos no § 3º do art. 239 e nos artigos 247 e 248 desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 241. Incorre em responsabilidade e responde pelos danos que nesta condição causar à Fazenda Municipal, a autoridade que omitir-se em decidir no prazo estabelecido.

Art. 242. Uma vez reconhecido e provido, o pedido de reconsideração ou recurso retroagirão os seus efeitos à data da decisão reconsiderada ou recorrida.

Art. 243. O ingresso em juízo, por parte do servidor e para a defesa de seus direitos, implicará paralisação de pleito formulado com idênticos propósitos, na instância administrativa, até decisão transitada em julgado.

Art. 244. Para o exercício de seu direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento no órgão, ao servidor ou a procurador por ele constituído, sendo-lhes facultado fotocopiá-los as suas expensas.

Art. 245. Ao servidor que o solicitar, por escrito, serão fornecidas, no prazo legal e gratuitamente, certidões e outros documentos destinados à instrução de pedidos do seu interesse.

Parágrafo Único. Desatendido o pedido, poderá o requerente oferecer reclamação ao superior hierárquico do servidor omissor, incorrendo este em responsabilidade administrativa se não tomar as providências adequadas a sanar a irregularidade, sem prejuízo da tramitação do processo objeto da certidão.

Art. 246. A Administração Pública deverá anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou poderá revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

§ 1º O direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

CAPÍTULO II RECURSOS

Art. 247. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; ou

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos no âmbito do Poder Executivo, até a instância final - o Prefeito do Município.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de cinco dias.

Art. 248. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão denegatória.

Art. 249. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, e será julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

CAPÍTULO III PRESCRIÇÃO

Art. 250. O direito de requerer prescreve:

I - ressalvado o disposto no art. 330, em cinco anos quanto aos atos:

a) de disponibilidade, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações estatutárias de trabalho; ou

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado oficialmente.

§ 2º O requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

TITULO VIII
REGIME PREVIDENCIÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. Observadas as disposições específicas desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé rege-se por legislação específica e sua regulamentação.

Parágrafo único. O regime previdenciário adotado para os servidores do Município ficará a cargo do IPAMS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé, órgão gestor da previdência municipal.

Art. 252. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de proventos ou pensão, cumulativamente ou não, importância superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 253. Aplica-se o limite fixado no art. 252, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo vigente no país.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizados, na forma da lei.

Art. 254. Para os fins do disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, nefropatia grave, espondilostrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – SIDA, contaminação por radiação, hepatopatia grave e outras previstas em lei federal - com base nas conclusões da medicina especializada.

Art. 255. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, observando-se o disposto no art. 195, § 6º, e 206 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 254 desta Lei Complementar e, por esse motivo, for considerado inválido pela Junta Médica Oficial do Município passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

TÍTULO IX
REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DEVERES

Art. 256. Constitui deveres dos servidores o desempenho dos ofícios afetos aos cargos e funções de que sejam titulares, emanados das normas fixadas em lei ou regulamento, e especialmente:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - exercer com assiduidade, pontualidade, zelo, disciplina, urbanidade e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

III - realizar missão ou estudo relacionados às suas funções em outra localidade do território nacional ou no exterior, com o prazo máximo de dois anos;

IV - cumprir normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

V - ser leal às instituições a que servir;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - atender preferencial e prontamente:

a) à solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal, bem como às solicitações dos órgãos e unidades de controle interno, dos serviços jurídicos do Poder Executivo e da Câmara Municipal;

c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário, bem como requisições advindas do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado;

d) às solicitações de diligências para instrução de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos do órgão ou unidade onde tem exercício;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XVI - sugerir providências tendentes à melhoria dos serviços;

XVII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça;

XVIII - atender ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as que forem protegidas por sigilo;

XIX - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual;

XX - submeter-se à perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município determinada por autoridade competente;

XXI - zelar pela economia e conservação do material do Município e responsabilizar-se pelo que lhe for confiado à guarda ou utilização;

XXII - estar em dia com a legislação que diga respeito as suas funções;

XXIII - proceder, na vida pública e privada, de forma que dignifique a função pública;

XXIV - comunicar ao superior hierárquico a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XXV - nos processos administrativos em que litigar com a Administração Municipal:

a) expor os fatos conforme a verdade;

b) proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

c) não agir de modo temerário;

d) prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos; e

XXVI - participar de conselhos, comissões, comitês, juntas, grupos ou equipes de trabalho quando formalmente for designado pela autoridade competente para o desempenho de tal encargo público.

§ 1º A representação de que trata o inciso XIII será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º Será responsabilizado o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço cometidas por servidor subordinado, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

CAPÍTULO II PROIBIÇÕES

Art. 257. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização escrita do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer:

a) atividade estranha às atribuições de seu cargo durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

b) quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho ou fazer circular lista de donativos ou adesão de qualquer finalidade;

V - atender a pessoas no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades, inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo às autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o chefe imediato;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

X - cometer:

a) a pessoa estranha ao órgão ou unidade, fora dos casos previstos em lei ou regulamento, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

b) a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;

XI - coagir ou aliciar subordinados a participar de greve ou a filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XII - acessar sem motivo justificado as informações protegidas por sigilo fiscal, observado o disposto no §º 3º deste artigo;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar:

a) usura sob qualquer de suas formas;

b) ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;

c) atos de sabotagem contra o serviço público;

XV - proceder:

a) de forma desidiosa, assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;

b) com insubordinação grave em serviço;

XVI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

XVII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;

XVIII - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;

XIX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;

XX - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por sessenta dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de doze meses consecutivos;

XXI - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;

XXII - acumular ilegalmente - de má-fé - cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes;

XXIII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, investir-se da qualidade de licitante ou transacionar com o Município;

XXIV - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão municipal, com o fim de criar ou extinguir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com as mesmas finalidades;

XXV - valer-se da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XXVI - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade de direito privado:

a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão da Administração Municipal;

XXVII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento, provento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim, observado o disposto no art. 271, inciso VIII;

XXVIII - receber ilicitamente benefícios, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de cargo ou da função;

XXIX - em relação à informação pública:

a) revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou da função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

- b) destruir ou alterar informação pública ou recusar-se a fornecê-la;
- c) impor sigilo para obtenção de proveito pessoal; ou
- d) divulgar, de má-fé, informação sigilosa;

XXX - permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento, empréstimo de senha ou qualquer outra forma, acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, de que trata o art. 198 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

XXXI - utilizar indevidamente o acesso restrito às informações protegidas por sigilo fiscal;

XXXII - empregar material, bem ou serviço do Município em benefício próprio ou de terceiro;

XXXIII - retirar material ou equipamento de órgão municipal, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;

XXXIV - desatender às regras constitucionais e legais para o exercício do direito de greve no serviço público; e

XXXV - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou desidioso.

§ 1º A ocorrência excepcional tratada no inciso X, alínea **b**, será comunicada oportunamente ao chefe imediato do servidor.

§ 2º É facultado ao servidor, vítima do assédio sexual ou moral, pleitear junto a Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

§ 3º O acesso sem motivo justificado de que trata o inciso XII da cabeça deste artigo acarretará a penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão, ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria:

I - se houver impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos; ou

II - em caso de reincidência.

§ 4º Constituem, ainda, condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do servidor público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos da legislação relativa ao acesso à informação, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações previstas na legislação pertinente ao acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 5º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no § 4º deste artigo serão consideradas como infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com a penalidade de suspensão, segundo os critérios próprios estabelecidos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE

Art. 258. O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos recebidos ou confiados a sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido em

lei, regulamento, resolução, regimento, instrução e ordem de serviço;

II - pela falta, dano, avaria e qualquer outro prejuízo que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou os sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal; ou

V - pela prática de ato de quitação irregular de pagamento feita em documento da Fazenda Pública Municipal.

Art. 259. Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 260. A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal, se não reparada na forma prevista no art. 120, ensejará inscrição na Dívida Ativa do Município e consequente execução do débito pela via judicial.

§ 2º O valor da reparação, na forma prevista no art. 120, restringe-se somente ao montante que corresponda ao número de meses que faltarem para que o servidor venha a completar oitenta anos; o valor excedente, se houver, poderá ser inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de execução pela via judicial.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal por meio de ação regressiva.

§ 4º A obrigação de reparar o dano estende-se aos herdeiros e sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 261. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 262. A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei Complementar, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho do cargo ou da função.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua o crime ou isente o servidor de pena.

Art. 263. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO IV PENALIDADES

Art. 264. Não cumprindo qualquer dos deveres funcionais ou infringindo proibição definida em lei, o servidor incorre em ilícito administrativo disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que, no caso, couber.

Parágrafo Único. É inadmissível segunda punição de servidor público baseada na mesma infração em que se fundou a primeira.

Art. 265. São penalidades disciplinares:

- I - advertência, por escrito;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - perda do cargo;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII - destituição de cargo de provimento em comissão; e
- VIII - destituição de função de confiança.

Parágrafo único. Deverão constar do assentamento individual do servidor as penalidades que lhe forem impostas.

Art. 266. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os

danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o número do processo administrativo disciplinar respectivo, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 267. São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no art. 256, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves e bem assim os casos de violação de proibição constantes do art. 257, incisos I a VIII.

Art. 268. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das proibições previstas no art. 257, incisos IX a XII, não podendo exceder a noventa dias, observado o disposto no § 5º do art. 257.

§ 1º Será punido com a penalidade de suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente:

I - recusar-se a ser submetido à perícia médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação; ou

II - deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a quem presidir, na forma desta Lei Complementar, comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário-família.

§ 3º Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no art. 37, § 5º, ficará sujeita à pena de suspensão por trinta dias.

Art. 269. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento do registro a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto na cabeça deste artigo.

Art. 270. As penalidades de que tratam os incisos do art. 265 constarão de ato da autoridade competente, observado o princípio da publicidade oficial.

Parágrafo Único. Os motivos da punição disciplinar, consistentes na prova do fato ou fatos violadores da lei são indispensáveis à validade da penalidade, não podendo ser omitidos no ato formal punitivo.

Art. 271. A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do art. 257, incisos XIII a XXXV ou forem cometidos crimes ou haja a prática das seguintes condutas:

- I - crime contra a administração pública;
- II - improbidade administrativa;
- III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos e nas hipóteses dos artigos 64; 67; 72 e 78;
- IV - inassiduidade habitual, de acordo com o inciso XX do art. 257;
- V - aplicação irregular de verbas públicas;
- VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII - corrupção;
- VIII - atuação, como procurador ou intermediário junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge companheiro ou companheira;
- IX - exigência, solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie ou natureza, em razão de suas atribuições;

X - revelação de segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

XI - valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - utilização pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares; ou

XIII - retirada, modificação ou substituição, sem prévia anuência da autoridade competente, de qualquer documento oficial de órgão municipal com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos.

§ 1º Aplicar-se-á a penalidade de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 270.

§ 2º Para a aplicação da penalidade de demissão no caso previsto no inciso I, da cabeça deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o Poder Judiciário tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º Também será aplicada a penalidade de demissão quando houver sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a quatro anos e autoridade judiciária tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º Para a aplicação da penalidade de demissão no caso previsto no inciso II da cabeça deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 20, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, observar-se-á, para indicação da materialidade, o seguinte:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias, continuados; ou

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou

superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses consecutivos.

§ 6º Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos V a XIII, da cabeça deste artigo.

Art. 272. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei Complementar, a pena de demissão.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado, nos termos do art. 72.

Art. 273. A destituição de cargo de provimento em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será, cumulativamente, destituído do cargo em comissão e suspenso ou demitido do cargo efetivo.

§ 2º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 88, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 274. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, efetuado na forma do art. 120, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 275. A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade fundadas em infração disciplinar prevista no art. 257, incisos XIII a XV; XVII; XIX; XXIII a XXVI e no art. 271, incisos II e III, incompatibilizarão o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de dois anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal:

I - pelo prazo de cinco anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposenta-

doria ou disponibilidade por infringência do art. 257, incisos XXX e XXXI e nos casos previstos no seu § 3º;

II - pelo prazo de seis anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do art. 257, incisos XVIII; XXVII e XXVIII e do art. 271, incisos VII a XIII;

III - pelo prazo de dezesseis anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência do disposto no art. 271, incisos I; II; V e VI.

Art. 276. São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 265:

I - a prestação de mais de quinze anos de serviço com exemplar comportamento e zelo; ou

II - ter o servidor:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 277. São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as penalidades previstas nos incisos II e III do art. 265:

I - a reincidência genérica ou específica do ilícito; ou

II - ter o servidor cometido o ilícito:

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio para a prática da infração.

Parágrafo único. Na aplicação da penalidade serão admitidas até duas causas de aumento.

Art. 278. Ainda que tenham transcorridos os prazos estabelecidos no art. 275 e seus parágrafos, a nova investidura somente poderá ocorrer após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram as penalidades aplicadas.

Art. 279. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente de mais alto nível hierárquico de autarquia ou fundação pública, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de multa ou de suspensão até trinta dias de servidor vinculado ao respectivo órgão;

III - pelo chefe imediato ou autoridade competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; ou

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 280. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão; ou

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º—O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente, dentro dos prazos fixados nesta Lei Complementar.

§ 3º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 281. Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO X
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios e subprincípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

Parágrafo único. Nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de defesa escrita, à produção de provas e à interposição de revisão nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 283. A apuração de ocorrências no serviço público que possam gerar a aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar será objeto de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 284. As infrações disciplinares serão apuradas por meio de processo administrativo disciplinar.

Art. 285. O processo administrativo disciplinar ficará a cargo de comissão permanente ou especial.

Art. 286. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata.

Art. 287. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar, ilícito civil ou penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 288. São competentes para:

I - instaurar a sindicância:

a) no Poder Executivo:

1. os Secretários Municipais;

2. os dirigentes de maior nível hierárquico das autarquias e fundações públicas em suas áreas institucionais; ou

b) no Poder Legislativo, a autoridade competente, de acordo com a legislação pertinente e regulamentação específica;

II - instaurar e julgar processo administrativo disciplinar:

a) os Secretários Municipais;

b) o Prefeito do Município.

Parágrafo único. No Poder Legislativo a instauração e o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar obedecerão às normas peculiares baixadas em atos próprios daquele poder.

Art. 289. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do art. 288 e serão compostas por três servidores estabilizados ou já efetivados, sendo um deles indicado para exercer a presidência.

§ 1º Os membros da comissão, a que se refere a cabeça deste artigo, deverão:

I - ser ocupantes de cargo efetivo para o qual se exija nível de escolaridade superior ou equivalente ao do indiciado; ou

II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do indiciado.

§ 2º A comissão referida na cabeça deste artigo assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 3º Ao presidente da comissão caberá:

I - designar um servidor efetivado ou estabilizado para funcionar como secretário, o qual poderá ser um dos membros da comissão; e

II - designar, se necessário, um servidor efetivado ou estabilizado para funcionar como auxiliar da comissão, o qual ficará

responsável pelo cumprimento dos mandados e diligências determinadas pelo Presidente.

§ 4º Não poderão participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou companheira ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau civil ou terceiros que, de alguma forma, tenham qualquer interesse com relação aos fatos apurados.

§ 5º As atividades da comissão terão preferência a quaisquer outras, ficando os seus membros dispensados dos demais encargos durante o curso do processo e do registro de ponto, enquanto durarem os trabalhos.

§ 6º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 7º As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar os fatos e as deliberações adotadas.

Art. 290. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto no inciso I do art. 296 e no inciso I ou II do art. 304, respectivamente, poderão ser eles reabertos em virtude de novas provas, desde que não tenha havido prescrição, na forma do art. 280.

§ 1º A decisão pela reabertura da sindicância ou do processo administrativo disciplinar caberá à autoridade competente para a instauração, a qual, em despacho fundamentado, expedirá novo ato.

§ 2º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento dos autos.

CAPÍTULO II SINDICÂNCIA

Art. 291. A sindicância é procedimento de apuração de denúncia ou de irregularidade de que a Administração tenha conhecimento e será cometida a servidor ou comissão de servidores que sejam possuam nível de escolaridade nunca inferior à de servidor envolvido em irregularidade, ou a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Para os fins do disposto na cabeça deste artigo, a sindicância:

I - será instaurada por ato da autoridade competente, contendo a designação da comissão, a descrição sumária do fato e a

indicação do suposto infrator, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos artigos 288 e 289;

II - poderá ser realizada por uma comissão, constituída na forma do art. 288;

III - não comporta o contraditório ou apresentação de defesa, devendo ser ouvidos, se houver, o autor da denúncia e o servidor sindicado, bem como todos os outros envolvidos, se necessária a prova testemunhal, como forma de encontrar indícios da materialidade do fato; e

IV - será concluída em até trinta dias, podendo, no entanto, ser prorrogada por uma vez, por igual período, a critério da autoridade instauradora competente.

§ 2º A sindicância poderá ser reservada, quando o exigir o interesse da Administração.

Art. 292. A comissão ou o servidor incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que fez a designação, dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando automaticamente dispensado do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

Art. 293. A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar e terá por finalidade fornecer elementos concretos para a sua instauração.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar e terão caráter meramente informativo.

§ 2º Torna-se desnecessária a instauração de sindicância sempre que houver elementos de convicção suficientes para a imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 294. Incumbe ao servidor ou à Comissão de Sindicância:

I - ouvir, nessa ordem:

a) o denunciante e as testemunhas, para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação;

b) o denunciado e demais servidores, estes se necessário, permitindo-lhes a juntada de documentos e indicação de provas; e

II – realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, de denúncia feita contra o servidor, ou da existência de irregularidade no serviço público.

Parágrafo único. Reunidos os elementos apurados, e comprovada a existência ou constatação da inexistência de irregularidades, deverá ser, de imediato, o servidor ou a comissão sindicante apresentar relatório, de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos no curso da sindicância, abstendo-se o Presidente da Comissão ou o encarregado pelo procedimento de quaisquer conclusões de cunho jurídico, deixando à autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 295. A autoridade, de posse do relatório da comissão sindicante, acompanhado de elementos que instruírem o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis, pela instauração de processo administrativo disciplinar ou pelo arquivamento da sindicância.

Art. 296. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento:

a) por falta de prova da existência do ato irregular ou da sua autoria;

b) por existência de prova de não ser o sindicato o autor da prática irregular;

c) por existência de prova de não ocorrência do ato irregular ou por este não constituir infração de natureza disciplinar; ou

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Em caso de arquivamento, a sindicância poderá ser reaberta, observando-se o disposto no art. 290.

Art. 297. Aplica-se à sindicância, no que couber, o disposto no CAPÍTULO IV, deste TÍTULO.

CAPÍTULO III AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 298. A fim de que o servidor não venha a influenciar a apuração da infração, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar, como medida cautelar, o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O prazo do afastamento, previsto na cabeça deste artigo, corresponderá, respectivamente, aos prazos de conclusão da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluídos a sindicância ou o processo.

§ 2º O servidor terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver afastado preventivamente.

§ 3º A juízo da autoridade competente, o afastamento preventivo poderá ser revogado, sempre que cessarem os motivos de sua necessidade.

CAPÍTULO IV PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 299. O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com o cargo que exerce, assegurando-se ao servidor processado o direito ao contraditório e ao de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 300. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador ou de advogado, podendo requerer o arrolamento, a inquirição e a reinquirição de testemunhas, produzir provas, contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 301. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do servidor, a comissão proporá à autoridade competente que instaurou o processo administrativo disciplinar que ele seja submetido a exame pela Junta Médica Oficial do Município ou junta médica especial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 302. O servidor que responder a processo administrativo disciplinar somente será exonerado a pedido, ou aposentado, após a conclusão do devido processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 303. O ato de exoneração do servidor que não satisfizer as condições do estágio probatório será convertido em demissão sempre que de processo administrativo disciplinar a que estiver submetido resultar aplicação desta penalidade.

Art. 304. Dos processos administrativos disciplinares poderão resultar:

I - arquivamento:

a) por falta de prova da existência do ato irregular ou da sua autoria;

b) por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

II - absolvição:

a) por existência de prova de não ser o acusado o autor da prática irregular;

b) por existência de prova de não ocorrência do ato irregular ou por este não constituir infração disciplinar; ou

III - aplicação de qualquer penalidade prevista no art. 265.

Seção II
Desenvolvimento do Processo
Administrativo Disciplinar
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 305. O processo administrativo disciplinar será realizado por comissão, constituída na forma do art. 289 e seus parágrafos, para apurar infrações disciplinares nos casos previstos nos artigos 257 e 258.

§ 1º Por efeito de segurança, todos os atos do processo administrativo disciplinar serão registrados integralmente em duas vias, a guisa de autos suplementares.

§ 2º Igual providência adotar-se-á em relação às peças que os componham, as quais deverão ser autenticadas pelo Secretário da comissão respectiva.

Subseção II

Fases do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 306. O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão especial ou a determinação de apuração pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar;

II - instrução;

III - termo de acusação do servidor;

IV - defesa;

V - relatório;

VI - alegações finais; e

VII - julgamento.

Parágrafo único. De todas as ocorrências e atos do processo administrativo disciplinar inclusive do relatório final da comissão, dar-se-á ciência ao servidor processado ou, se revel, ao seu defensor dativo.

Art. 307. O processo administrativo disciplinar inicia-se no prazo improrrogável de cinco dias contados da data da publicação oficial do ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara que instituir a comissão e designar os seus membros, observado o disposto no inciso I do art. 306.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo não excederá a sessenta dias, contados da data da instalação dos trabalhos, admitida a sua prorrogação, uma vez, por igual período, quando as circunstâncias a exigirem.

Subseção III

Instauração

Art. 308. A instauração dar-se-á com a publicação ou divulgação do ato de Secretário Municipal, do Prefeito ou do Presidente da Câmara que instituir a comissão e designar os seus membros,

o qual deverá conter, ainda, a descrição sucinta do fato, bem como a indicação de sua autoria, por intermédio do nome, cargo e matrícula do servidor, observado o disposto no art. 307.

Subseção IV Instrução

Art. 309. Instaurado o processo, o Presidente da Comissão lavrará termo de indiciamento que conterá a qualificação do servidor, a especificação dos atos a ele imputados e suas circunstâncias, os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável, ordenando a sua citação e de tudo notificando as autoridades interessadas.

Art. 310. O Presidente da Comissão, ao instalar os trabalhos, autuará o ato de instituição da comissão e as demais peças existentes, formalizando um processo com a mesma numeração sequencial utilizada na Administração, e determinará dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado, e notificado o denunciante, se houver.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá a ocorrência ser certificada, na presença de, no mínimo, duas testemunhas, que assinarão o respectivo ato.

§ 2º A cópia do mandado de citação com o ciente do indiciado será juntada aos autos.

§ 3º A citação por edital ocorrerá nos seguintes casos:

- I - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado; ou
- II - quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, o edital será publicado por duas vezes com intervalo de três dias, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional e no Estado, juntando-se aos autos o comprovante e recortes ao processo.

§ 5º Feita a citação e não comparecendo o indiciado aos atos do processo, este prosseguirá sem a sua presença.

§ 6º Quando o indiciado comparecer voluntariamente perante a comissão, será considerado como validamente citado.

Art. 311. A instrução do processo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ainda ao indiciado o direito de

ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 312. A comissão promoverá, na fase instrutória, a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 313. A intimação do indiciado para a audiência inicial será feita por meio de mandado pessoal ou por expediente postado com aviso de recebimento, observada a antecedência mínima de cinco dias úteis da data marcada para a sua realização.

§ 1º O mandado de intimação conterá:

I - a indicação de dia, hora e local da realização da audiência, que será acompanhado da cópia do termo de indiciamento; e

II - referência ao ato que instituiu a comissão, bem como sua composição e informará ao indiciado que:

a) poderá comparecer à audiência acompanhado de advogado regularmente constituído;

b) poderá apresentar o seu rol de testemunhas, no máximo de três, caso haja, ao final da audiência inicial;

c) requerer, se o servidor considerar-se enfraquecido economicamente, na forma da lei, a assistência de um defensor dativo, designado de acordo com o disposto no § 2º, do art. 322.

§ 2º Caso o indiciado se recuse a receber a intimação, deverá a ocorrência ser certificada, na presença de, no mínimo, duas testemunhas, que assinarão o respectivo ato.

§ 3º A cópia do mandado de intimação com o ciente do indiciado ou o aviso de recebimento dos correios será juntado aos autos.

§ 4º A intimação por edital conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo e ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando houver fundada suspeita de ocultação do indiciado; ou

II - quando o indiciado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

§ 5º Nos casos previstos no § 4º, o edital será publicado por duas vezes com intervalo de três dias, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação regional e no Estado, juntando-se aos autos o comprovante e recortes ao processo.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o prazo para comparecimento à audiência inicial, será de quinze dias, a contar da data da última publicação do edital.

§ 7º A citação pessoal, as intimações e as notificações serão realizadas pelo Secretário da Comissão, designado na forma do art. 289, § 3º, inciso I, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias para que, retendo uma delas, passe recibo devidamente datado na outra.

§ 8º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 314. A comissão promoverá o interrogatório do indiciado, observados os procedimentos previstos para a oitiva das testemunhas, no que couber.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado, cada um deles será interrogado separadamente e, sempre que houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida acareação entre eles.

Art. 315. O indiciado, por si ou por seu advogado, ao final do interrogatório, arrolará as testemunhas de defesa, no máximo de três, observado o disposto no § 4º do art. 316.

Art. 316. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1º Se a testemunha for:

I - servidor público municipal, será intimada a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o seu ciente, ser anexada aos autos; ou

II - servidor público federal, distrital, estadual ou de outro Município será notificado para depor por intermédio do órgão ou unidade onde tenham exercício funcional.

§ 2º A expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde servir a testemunha, com a indicação de dia e hora marcados para a inquirição.

§ 3º Se a testemunha não for servidor público, será convidada, mediante carta expedida pelo Secretário da Comissão, a depor no processo administrativo disciplinar.

§ 4º As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência levadas pelo indiciado, independentemente de intimação, ou mediante esta se assim for requerido, observando-se, neste caso, o disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

Art. 317. As testemunhas serão ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

- I - as apresentadas pelo denunciante, caso haja;
- II - as indicadas pela comissão; e
- III - as arroladas pelo indiciado.

§ 1º Antes de depor, a testemunha será devidamente qualificada, declarando nome, estado civil, idade, profissão e residência, se é parente ou não do indiciado, ou se é amigo íntimo ou inimigo do mesmo.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

§ 3º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 4º Sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias relevantes para o esclarecimento da verdade, proceder-se-á à acareação das testemunhas, que serão reinquiridas para que expliquem os pontos controversos.

§ 5º O depoimento e a acareação das testemunhas serão reduzidos a termo, assinados por elas, pelos membros da comissão e pelo indiciado.

§ 6º Se as testemunhas arroladas pela defesa que forem intimadas não forem encontradas, ou se não comparecerem na data e hora designadas para sua oitiva, o indiciado poderá, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, indicar outras em substituição, devendo apresentá-las quando da ocasião da nova audiência.

Art. 318. Assegura-se ao indiciado o direito de ser acompanhado por seu advogado à inquirição das testemunhas e, não comparecendo, por este será representado, ao qual não será permitido influir, de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Verificando que a presença do indiciado, por sua atitude, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o Presidente da Comissão ordenará sua saída, fazendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram, prosseguindo na inquirição com a presença do advogado do indiciado, se estiver presente.

Art. 319. Imediatamente após a oitiva das testemunhas, a comissão determinará a realização de diligências, inclusive a produção de prova pericial, sempre que necessário, para a completa elucidação dos fatos, cientificando, desde logo, o indiciado.

§ 1º O indiciado poderá requerer dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do término da oitiva das testemunhas, as diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados, observado o disposto no § 1º, do art. 300.

§ 2º Sendo determinada pela comissão ou requerida pelo indiciado a prova pericial, facultar-se-lhe-á a formulação de quesitos, no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Subseção V Termo de Acusação do Servidor

Art. 320. Concluídas as diligências ou expirado o prazo previsto no art. 319 sem requerimentos, a comissão formulará, se for o caso, o Termo de Acusação do Servidor, com a especificação dos atos a ele imputados, das respectivas provas e a da tipificação da correspondente infração disciplinar apurados na fase instrutória.

Subseção VI Defesa

Art. 321. O acusado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão e acompanhado de cópia do Termo de Acusação, previsto no art. 320, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo no local onde funcionar a comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, o processo não poderá ser retirado da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para efeito de consulta.

§ 3º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia do mandado, o prazo para defesa contar-se-á da data da citação, declarada, em termo próprio, pelo Secretário da Comissão que a realizou, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 4º Aplica-se à citação o disposto no § 3º do art. 310 e § 7º do art. 313.

§ 5º Não tendo sido encontrado o indiciado, será intimado seu advogado e, na ausência deste, será decretada a revelia, conforme o art. 322, e nomeado defensor dativo para apresentação de defesa escrita.

Art. 322. Considerar-se-á revel o servidor que, regularmente intimado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será decretada, por termo, nos autos.

§ 2º Ao servidor revel será designado um defensor dativo, obedecida a seguinte ordem de preferência:

I - advogado que seja titular de cargo efetivo no serviço público municipal; ou

II - defensor público.

§ 3º No caso previsto no inciso II do § 2º deste artigo, o Presidente da Comissão fará, mediante a utilização de mensagem por telegrama sob a chancela de urgência, a competente solicitação ao Defensor Público-Geral do Estado da Paraíba.

§ 4º Na hipótese de a Administração Municipal não contar em seus quadros de pessoal com o cargo de Advogado, e decorridos cinco dias da data da solicitação prevista no § 3º deste artigo, sem o devido atendimento, o Presidente da Comissão designará um servidor que preencha os requisitos do art. 289, § 1º, inciso I ou II, o qual deverá apresentar a defesa no prazo de dez dias.

§ 5º O prazo para a defesa será, sempre, de dez dias, contados da data de apresentação do defensor dativo, no caso do § 3º, ou da data da designação, no caso do § 4º deste artigo.

Subseção VII Relatório

Art. 323. Apreciada as peças de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso em até cinco dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre opinativo quanto à inocência ou à responsabilização do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, para fins de julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração.

Subseção VIII Alegações Finais

Art. 324. Após a entrega do Relatório da Comissão à autoridade instauradora e a emissão de parecer jurídico sobre o processo, se houver, o indiciado terá sete dias para apresentar as suas alegações finais, a partir da data de recebimento da comunicação respectiva.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de dez dias.

§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do expediente de que trata a cabeça deste artigo, o prazo para as alegações finais contar-se-á da data declarada no texto do expediente de intimação.

Subseção IX Julgamento

Art. 325. No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada do Secretário Municipal que instaurou o processo, este será encaminhado ao Prefeito do Município, que decidirá em igual prazo.

Art. 326. O julgamento será baseado no relatório da comissão, não obrigando, contudo, a autoridade julgadora, que poderá, analisando os autos, apresentar conclusão diversa, formando sua convicção pela livre apreciação das provas.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, a autoridade julgadora poderá solicitar parecer fundamentado de assessor ou dos serviços jurídicos do Poder Executivo a respeito do processo.

Art. 327. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam consequência.

§ 1º Havendo nulidade total do processo, a autoridade julgadora determinará nova instauração, designando outra comissão.

§ 2º Poderá o servidor processado arguir a existência de vício sanável no momento da sua ocorrência ou até a apresentação de sua defesa escrita, sob pena de preclusão e convalidação.

§ 3º Arguida e verificada a existência de vício sanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do ato e daqueles que dele dependam ou sejam consequência, ordenando o normal prosseguimento do feito.

§ 4º As irregularidades processuais que não constituírem vícios suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo não lhe determinarão a nulidade.

§ 5º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 328. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 329. Quando a infração disciplinar estiver tipificada como crime, a cópia autenticada do processo disciplinar ordinário será remetida ao Ministério Público para instauração da competente ação.

CAPÍTULO V REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 330. A revisão será processada mediante requerimento ou de ofício, quando:

I - a decisão:

a) for manifestamente contrária a dispositivo legal ou a fato comprovado nos autos;

b) fundar-se em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

II - forem apresentados novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada; ou

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do servidor punido.

§ 1º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente ou a quem provocou o ato revisional de ofício.

§ 2º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer novos elementos ou ainda não devidamente apreciados no processo originário.

§ 3º A revisão, que poderá ser realizada a qualquer tempo, não autoriza o agravamento da pena.

§ 4º Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente ou colateral consanguíneo até o 2º (segundo) grau civil.

§ 5º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 331. O processo administrativo de revisão será conduzido por comissão designada por ato da autoridade competente, nos termos do art. 288, e será composta por três servidores estabilizados ou já efetivados, sendo um deles indicado para exercer a presidência.

Parágrafo único. Os membros da comissão, a que se refere a cabeça deste artigo, deverão:

I - ser ocupantes de cargo efetivo para o qual se exija nível de escolaridade superior ou equivalente ao do indiciado; ou

II - ter nível de escolaridade superior ou igual ao do indiciado.

Art. 332. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das comissões de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A comissão revisora terá o prazo de sessenta dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 333. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de dez dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 334. Da revisão julgada procedente resultará:

I - reconhecimento da inocência do servidor punido e a consequente invalidação da penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração; ou

II - reconhecimento da inadequação da penalidade e aplicação de penalidade mais branda.

Parágrafo único. Os direitos de natureza patrimonial porventura resultantes da revisão julgada procedente somente são devidos e pagos em relação aos últimos cinco anos anteriores à expedição do ato de revisão respectivo.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 335. Os servidores do magistério público municipal serão regidos, especialmente, por estatuto e plano de cargos e sistema de carreiras próprios, aplicando-se-lhes os princípios, conceitos, obrigações, responsabilidades e direitos de ordem uniforme e geral deste Estatuto.

Art. 336. Respeitados os procedimentos, a forma e os ritos processuais específicos definidos nesta Lei Complementar, o servidor tem os seguintes direitos perante a Administração Municipal, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados em lei, relativamente aos processos administrativos em que litigar com a Administração Municipal:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e demais servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter:

a) ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado;

b) vista dos autos respectivos;

III - obter cópias de documentos neles contidos e ter conhecimento das decisões proferidas;

IV - formular, nos processos administrativos que envolvam litígios com a Administração, alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; e

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 337. Os atos administrativos praticados pela Administração relativamente aos seus servidores deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso;
- IV - decidam recursos administrativos;
- V - decorram de reexame de ofício;
- VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; ou
- VII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos servidores interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Art. 338. Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, poderá ser alterada, de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição previstas

nesta Lei Complementar, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 339. Os instrumentos de mandato utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores do Município de Sumé serão considerados com a validade por seis meses, devendo ser renovados depois de findo esse prazo.

Art. 340. Para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar os exames de sanidade física e mental serão realizados pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 341. São contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei Complementar, observado, de modo especial, o seguinte:

I - na contagem do prazo, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento;

II - quando o prazo iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente, fica adiado o seu início ou prorrogado o seu término para o primeiro dia útil subsequente;

III - os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência; ou

IV - os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

Parágrafo único. Sendo suspenso ou interrompido o prazo, observar-se-á, respectivamente, que:

I - continuará a correr a partir do primeiro dia útil após o motivo da suspensão; ou

II - começará a ser contado do início a partir do primeiro dia útil após o motivo da interrupção.

Art. 342. O Dia do Servidor Público do Município de Sumé será comemorado na última sexta-feira do mês de outubro, não havendo, em razão desse evento, expediente nas repartições da Administração Municipal.

Parágrafo único. Não se aplica a parte final deste artigo aos serviços públicos considerados essenciais.

Art. 343. Fica vedada a concessão de quaisquer adicionais, indenizações, auxílios, gratificações ou quaisquer outras vantagens remuneratórias que não estejam expressamente previstos na Constituição Federal; nesta Lei Complementar; no Estatuto do Ma-

gistério Público Municipal, no que lhe for específico, e na legislação que trata do plano de cargos e sistema de carreiras do Município de Sumé.

Parágrafo único. Quaisquer outros estipêndios pecuniários que eventualmente forem atribuídos aos servidores do Município de Sumé por órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios em razão lei, convênios, acordos, parcerias e outros atos congêneres, obedecerão ao que a respeito dispuserem especificamente tais atos.

Art. 344. Poderão ser instituídos, no âmbito de cada Poder do Município, incentivos funcionais aos servidores, compreendendo basicamente:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecorações e elogios por serviços prestados à Administração Pública Municipal.

Art. 345. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e de greve, na forma da lei.

§ 1º São direitos que decorrem da livre associação sindical:

I - a representação judicial e extrajudicial, na defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, na forma da lei; e

II - a inamovibilidade do dirigente da entidade de classe, da organização profissional ou sindical, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se a pedido.

§ 2º O servidor terá descontado em folha de pagamento o valor das mensalidades e contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria a que for filiado.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

§ 4º Nenhum servidor será compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical, a partido político ou a credo religioso.

Art. 346. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor, nesta qualidade, poderá ser

privado de quaisquer de seus direitos ou sofrer discriminação em sua vida funcional, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei.

Art. 347. É vedado ceder servidor para entidade de direito privado, estranha à Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Sumé, salvo em caso de lei, convênio, parceria ou ato de natureza similar.

Art. 348. O Prefeito do Município baixará, por decreto, as regulamentações necessárias à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 349. Aplica-se esta Lei Complementar aos servidores do Poder Legislativo Municipal, competindo ao seu Presidente, no que couber, as atribuições nela reservadas especificamente ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. Em relação aos servidores das autarquias, das fundações públicas e dos órgãos de regime especial, aplicar-se-á o disposto nesta Lei Complementar, cabendo às autoridades máximas dessas entidades exercer as atribuições reservadas ao Prefeito do Município, caso haja previsão nas normas instituidoras e organizadoras do órgão ou da entidade.

Art. 350. O regime jurídico dos servidores contratados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público será estabelecido em lei ordinária específica.

Art. 351. O Município de Sumé observará, em relação aos seus servidores, os direitos a que se refere o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 352. Ao servidor será fornecida, gratuitamente, carteira de identificação funcional.

Parágrafo único. A carteira a que se refere este artigo conterà a qualificação pessoal e funcional e será padronizada para todos os servidores do Poder Executivo do Município, segundo modelo a ser aprovado pela Secretaria da Administração, salvo quando, pela natureza da atividade exercida, deva obedecer a modelo próprio.

Art. 353. Será fornecido uniforme ao servidor, quando seu uso for obrigatório.

Art. 354. Fica assegurada ao servidor com idade igual ou superior a sessenta anos ou portador de necessidades especiais,

devidamente comprovadas, a prioridade na apreciação de seus direitos, independentemente de pedido formal.

§ 1º A prioridade prevista na cabeça deste artigo não cessará com a morte do servidor beneficiário do privilégio, estendendo-se em favor do cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 2º Aos servidores que não se enquadrem na idade ou na condição física ou mental previstas na cabeça deste artigo, será observada a seguinte ordem de prioridade:

I - processos de correção de erros no pagamento da remuneração mensal;

II - processos de revisão de proventos de aposentadoria;

III - processos de aposentadoria e de pensões;

IV - processos de concessão de auxílios;

V - processos de indenização; e

VI - demais requerimentos.

Art. 355. O servidor que já tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária poderá requerer o afastamento do exercício do seu cargo após trinta dias da protocolização do processo respectivo, caso este não tenha sido decidido, sem perda de direitos e da remuneração.

§ 1º O requerimento de que trata a cabeça deste artigo será encaminhado ao chefe imediato do servidor, que o encaminhará imediatamente ao IPAMS - Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé.

§ 2º Para o efetivo cumprimento do disposto no §º 1º deste artigo o IPAMS atuará em sinergia com a Secretaria da Administração.

Art. 356. A comprovação do tempo de serviço, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, para os efeitos desta Lei Complementar, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, somente produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, a critério da Administração.

Art. 357. Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 358. O Adicional por Tempo de Serviço, antes previsto no art. 36, § 1º, inciso I, e seu § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 15 de agosto de 1994, será pago de ora avante nos valores absolutos praticados na data correspondente ao termo inicial de vigência desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – **VPNI** os valores atualmente pagos ao servidor a título de Adicional por Tempo de Serviço.

§ 2º VETADO

§ 3º A **VPNI** será implantada em contracheque acrescida, em sua intitulação, do número e ano desta Lei Complementar.

§ 4º *A **VPNI** de que trata o § 1º deste artigo estará desatrelada e não mais vinculada, a partir da vigência desta Lei Complementar, aos valores que antes lhe serviram de base de cálculo, somente sujeitando-se, de ora avante, às revisões gerais anuais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o art. 112 desta Lei Complementar.*¹

Art. 358-A *As vantagens de natureza salarial já incorporadas definitivamente ao patrimônio do servidor, por determinação legal, serão pagas de ora avante nos valores absolutos praticados na data correspondente ao termo inicial desta Lei Complementar, somente sujeitando-se, de ora avante, às revisões gerais anuais de remuneração dos servidores públicos municipais de que trata o art. 112 desta Lei Complementar.*²

Art. 359. VETADO

Art. 360. Nenhum acréscimo ou incorporação de vantagens ao vencimento do cargo efetivo será concedido a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 361. O Prefeito do Município poderá, por decreto, determinar o fechamento das repartições da Estrutura Administrativa da Prefeitura em razão de:

I – comemoração de dias santificados não contemplados como feriados religiosos na legislação do Município;

¹ § restaurado por força da Lei Complementar nº 25, de 29 de novembro de 2013.

² Artigo restaurado por força da Lei Complementar nº 25, de 29 de novembro de 2013.

II - festejos populares tradicionais;

III - expediente em dia anterior ou posterior a feriados civis ou religiosos; e

IV - eventos de interesse geral da população.

Parágrafo único. A carga horária dos dias de expediente que forem objeto de dispensa do comparecimento de servidores às repartições será compensada integralmente nos dias subsequentes, na forma e condições expressas no ato normativo correspondente.

Art. 362. O atual Adicional de Representação a que se refere o § 2º do art. 37 da Lei Complementar nº 1, de 1994, deixa de ser pago, sendo, em consequência, adicionado ao valor da Gratificação de Exercício de Cargo em Comissão tratada no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 363. O servidor, ao se aposentar, perceberá, em termos proporcionais, à conta do Tesouro Municipal e no mesmo mês em que ocorrer o ato de aposentadoria, as parcelas correspondentes aos seguintes estipêndios:

I - 13º Mês de Vencimentos; e

II - adicional de férias.

§ 1º O pagamento dos estipêndios:

I - referir-se-á ao exercício financeiro em que ocorreu o ato de aposentadoria;

II - terá por base de cálculo o mês anterior ao do ato de aposentadoria; e

III - observará, para efeito de desconto, a ocorrência eventual de concessão de adiantamento, conforme o art. 189 desta Lei Complementar.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo considera-se o mês de pagamento de forma integral se o número de dias nele trabalhados for igual ou superior a quatorze dias.

§ 3º O pagamento simultâneo, no mesmo mês, dos estipêndios tratados neste artigo com os proventos de aposentadoria, não caracteriza percepção indevida relativa à acumulação de cargos e aposentadorias.

Art. 364. O disposto no art. 363 aplica-se aos casos de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - falecimento;
- IV - destituição de cargo de provimento em comissão; e
- V - declaração de perda do cargo.

Parágrafo único. No caso do inciso III da cabeça deste artigo, o pagamento será feito aos dependentes legalmente constituídos do servidor falecido.

Art. 365. A Secretaria da Administração estabelecerá, em ato próprio, no mês de dezembro de cada ano, o calendário das férias dos servidores a serem gozadas no ano subsequente.

Parágrafo único. A elaboração do calendário de férias será feita em integral sintonia com os titulares das demais Secretarias Municipais.

Art. 366. O período das licenças tratadas nos artigos 224; 225 e 226, desta Lei Complementar, poderá ser computado apenas para efeito do cálculo dos proventos de aposentadoria, na forma e condições estabelecidas na legislação atinente ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sumé.

Art. 367. O § 1º do art. 22 da Lei nº 961, de 18 de maio de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou pelo vencimento do cargo efetivo, este acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens incorporadas ou incorporáveis e dos adicionais de caráter individual percebidos pelo segurado, estabelecidos em lei, exceto:

- I - salário-família;*
- II - diárias;*
- III - ajuda de custo;*
- IV - indenização de transporte;*
- V - gratificação de insalubridade ou de periculosidade;*

- VI - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
 VII - gratificação de atividades especiais;
 VIII - adicional noturno;
 IX - adicional de férias;
 X - abono permanência a que se refere o § 19º do art. 40 da Constituição Federal;
 XI - auxílio-alimentação;
 XII - as parcelas referentes a vantagens percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão, de local de trabalho ou função de confiança; e
 XIII - as parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 368. O art. 22 da Lei nº 961, de 18 de maio de 2009, fica acrescido dos §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“§ 5º As parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, entendidas estas como sendo a Gratificação de Insalubridade ou a de Periculosidade; a Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão; a Gratificação de Função de Confiança; a Gratificação de Raio X; a Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário e o Adicional Noturno, passíveis de incidência da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, poderão integrar a base da referida contribuição, ou dela serem excluídas, mediante opção expressa do servidor e exclusivamente para fins de aposentadoria com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no seu § 2º.”

“§ 6º As opções previstas no § 5º deste artigo serão feitas e revistas mediante formulários próprios, adotados pelo IPAMS – Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Sumé.”

Art. 369. O art. 26 da Lei nº 961, de 18 de maio de 2009, fica acrescido dos §§ 3º; 4º; 5º; 6º; 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 3º Caberá ao órgão cessionário ou ao órgão de origem, nos casos de cessão com ressarcimento, efetuar o recolhimento diretamente ao IPAMS das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado devidas ao Regime

Próprio de Previdência Social – RPPS do Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de pagamento do último grupo que compõe as folhas de pagamentos referentes aos subsídios, à remuneração, ao 13º mês de vencimento e outros estipêndios dos segurados, conforme calendário divulgado pelo Poder Executivo.”

“§ 4º *Caso o cessionário não efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado devidas ao IPAMS no prazo previsto no § 3º deste artigo, caberá à Secretaria de Orçamento e Finanças recolher os respectivos valores, devidamente atualizados, buscando seu reembolso junto ao cessionário acrescidos, quando for o caso, dos encargos previstos no art. 21 desta Lei.”*

“§ 5º *Na cessão de segurados para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do órgão ou da entidade cedente o cálculo, a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.”*

“§ 6º *Nas hipóteses de cessão, com ou sem ônus para a origem, o cálculo da contribuição previdenciária será feito de acordo com os vencimentos do cargo efetivo de que o segurado é titular.”*

“§ 7º *Não incidirão as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ao segurado cedido, exceto na hipótese em que houver a opção expressa por sua inclusão na remuneração contributiva, na forma prevista no § 5º do art. 22 desta Lei.”*

“§ 8º *O convênio de cooperação firmado entre os entes federativos e o termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o ente cessionário deverá prever as responsabilidades pelo cálculo, retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município relativas à parte patronal e à parte do segurado, conforme valores que deverão ser informados mensalmente pelo órgão ou a entidade cedente.”*

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
CLÁUSULA REVOCATÓRIA

Art. 370. Fica revogada a **Lei Complementar 1**, de 15 de agosto de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé, e as normas legais ou normativas dela decorrentes.

CAPÍTULO II CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 371. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO PRIMEIRO. *Permanece em vigor, até que seja editada lei posterior sobre a matéria, e desde que não contrarie dispositivos do corpo permanente desta Lei Complementar, a legislação de natureza normativa referente a:*

I - diárias;

II - serviços de biometria médica do Município; e

III - horário de funcionamento das repartições municipais.

ARTIGO SEGUNDO. *Os processos administrativos disciplinares em curso, até a sua ultimação e aplicação de penalidade, se houver, continuarão regidos pela Lei Complementar nº 1, de 1994.*

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, 27 de novembro de 2013; 63º da Emancipação Política do Município.

FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO